

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de fevereiro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 31/01/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5910

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des.ª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des.ª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante

0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

(95) 9 8404 3086

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI

(95) 3198 4733

0800 280 0037

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser 3198-4141.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 31/01/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001996-4**

IMPETRANTES: ESSEN PINHEIRO FILHO E OUTRO

ADVOGADO: DR^a HELAINE MAISE DE MAORAES FRANÇA - OAB/RR 262

IMPETRADO: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO

LITISCONSORTE PASSIVO: CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 114/115 houve decisão de perda do objeto da presente ação mandamental, de modo que não cabe a análise dos documentos juntados posteriormente.

Sendo assim, transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2017

Des.ª Tânia Vasconcelos
Relatora

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000041-0

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de lei.

Após, conclusos.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Autos nº 0000 17 000179-6

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000179-6

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

AGRAVADA: LUCIA MARIA OSÓRIO DE SOUZA LEÃO

ADVOGADOS: DR^a ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA - OAB/RR 1370 E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1. Inicialmente, determino a correção do termo de conclusão de fl. 15, uma vez que os presentes autos foram remetidos a este gabinete no dia 25 de janeiro do corrente ano, e não no dia 19 de janeiro, como consta do referido termo.

2. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedural e aplicação

imediata aos feitos pendentes de julgamento.

3. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

5. Após, retornem conclusos.

Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 31 DE JANEIRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 31/01/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000209-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A E OUTROS

APELADO: FRANCOIZE DIAS NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223 A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813974-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JONIE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR 839

EMBARGADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247 B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000516-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADA: DR^a DENISE ABREU CAVALCANTI - OAB/RR 171 B

APELADO: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR 503 N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708663-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LECA CFI/SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA - OAB/MG 98981 N

EMBARGADO: RENATO GONZALEZ MARTINS DE MAGALHÃES

ADVOGADA: DR^a. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA - OAB/RR 721 N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801602-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/MT 3056 N

APELADA: A SALAZAR R JANSEM - ME E OUTROS

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001813-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DRA. RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - OAB/RR 287

PACIENTE: GENESIO VIEIRA DUARTE

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2^a VARA CRIMINAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, SEQUESTRO, OCULTAÇÃO E VILIPÊNDIO A CADÁVER, EM CONCURSO MATERIAL TODOS DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO -

INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os prazos a que se referem a legislação servem como parâmetros para a formação da culpa, de modo que para a caracterização do excesso de prazo não basta a sua mera ultrapassagem, pois sempre se deve levar em conta as circunstâncias de cada situação e a movimentação das partes para a conclusão do feito.

Diante da pluralidade de réus, da quantidade de testemunhas, da complexidade do feito e estando a instrução com andamento regular, inexiste constrangimento ilegal que justifique a soltura do paciente. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.001813-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o duto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Cristovão Suter (Julgador) e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000015-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR 350-B

PACIENTE: REBECA GENESIS PEREIRA RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES AO AFASTAMENTO DO RISCO À ORDEM PÚBLICA, ANTE OS FATOS ANTERIORMENTE DESCritos NESTES AUTOS, QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA O COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL E DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS NÃO INSTRUÍDO NESSA PARTE NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS EM PARTE CONHECIDO E DENEGADO NESSA PARTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.17.000015-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o duto Parecer Ministerial, em conhecer em parte do habeas corpus e na parte conhecida denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001533-5 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DRA. SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA - OAB/RR 1.294****PACIENTE: EDUARDO CASTRO DE FREITAS****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTERROGATÓRIO POLICIAL DEMONSTRA PERICULOSIDADE EM CONCRETO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Paciente sustenta inexistência dos requisitos da preventiva em fase policial. Jurisprudência é pacífica quanto à legalidade da prisão cautelar se presentes os requisitos.

2. O modus operandi do paciente, em associação com outros, demonstra gravidade in concreto e não em abstrato. Fundamentos da cautelar de garantia da ordem pública e assegurar a instrução processual permanecem. Medidas cautelares alternativas incabíveis in casu. Ilegalidade no decreto prisional não configurada.

3. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Cristóvão Suter, e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e dezessete.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001530-1 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DRA. SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA - OAB/RR 1.294****PACIENTE: GEORGE GABRIEL ARAÚJO LIMA****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTERROGATÓRIO POLICIAL DEMONSTRA PERICULOSIDADE EM CONCRETO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Paciente sustenta inexistência dos requisitos da preventiva em fase policial. Jurisprudência é pacífica quanto à legalidade da prisão cautelar se presentes os requisitos.

2. O modus operandi do paciente, em associação com outros, demonstra gravidade in concreto e não em abstrato. Fundamentos da cautelar de garantia da ordem pública e assegurar a instrução processual

permanecem. Medidas cautelares alternativas incabíveis in casu. Illegalidade no decreto prisional não configurada.

3. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Cristóvão Súter, e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e dezessete.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001897-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. CLODOMIR CXARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/RR 1.190-N

PACIENTE: ADEMIR DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE INCÊNDIO PRATICADO NO ÂMBITO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA (ART. 250, do CP, C.C ART. 7º, INCISO IV, DA LEI 11.340/06). EXCESSO DE PRAZO. NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 82 (OITENTA E DOIS) DIAS SEM A DENÚNCIA SEQUER TER SIDO RECEBIDA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. PRISÃO RELAXADA COM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.001897-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o duto Parecer Ministerial, em conhecer e conceder a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Cristovão Súter (Julgador) e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001864-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. ANTONIO AGAMENOM DE ALMEIDA - OAB/RR 1.584

PACIENTE: JUCIVAN PEREIRA GUIMARAES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO COM TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II e III, DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO - INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os prazos a que se referem a legislação servem como parâmetros para a formação da culpa, de modo que para a caracterização do excesso de prazo não basta a sua mera ultrapassagem, pois sempre se deve levar em conta as circunstâncias de cada situação e a movimentação das partes para a conclusão do feito.

Diante da pluralidade de réus, da quantidade de testemunhas, da complexidade do feito e estando a instrução com andamento regular, inexiste constrangimento ilegal que justifique a soltura do paciente. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.001864-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o duto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Cristovão Suter (Julgador) e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000384-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550 E OUTROS

PACIENTE: AILTON DOS REIS MORAES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE PACARAIMA/RR

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ailton dos Reis Moraes, que teve a prisão preventiva decretada, nos autos de Inquérito Policial que investiga o possível cometimento de crimes previstos nos artigos 312 e 314, do CP, artigos 1º, I e II e art. 4º, ambos do Decreto 201/67 e artigo 1º, § 1º e artigo 2º, § 4º, II, ambos da Lei 12.850/2013.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea, na decisão que decretou a prisão preventiva, que não há evidência de qualquer conduta criminosa por parte do Paciente, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, com ou sem aplicação de medidas cautelares e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Não há necessidade de informações, tendo em vista que o feito se encontra devidamente instruído.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001898-4 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ CAMELO FILHO E OUTROS****ADVOGADO: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES - OAB/RR 264****AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR****ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR 555-N****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0812809-21.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Preliminarmente, o Agravante requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Em suas razões recursais, afirma que a decisão merece reforma, haja vista que, para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas sem prejuízo do seu próprio sustento é suficiente para o deferimento.

Argumenta que o magistrado de primeiro grau utilizou como motivação para o indeferimento do pedido a simples justificativa de terem os Agravantes contratado causídico particular.

Aduz que uma vez juntada a declaração assinada pelos Agravantes ratificando sua incapacidade de pagar as custas decorrentes, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, fica o Juízo vinculado ao deferimento do pleito, sendo inaceitável o indeferimento lacônico, sob pena de negativa da prestação jurisdicional provocada.

Assevera, em arremate, que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos Agravantes. Conclui, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão.

Às fls. 35/38, o recurso foi recebido e o pleito de atribuição do efeito suspensivo ao agravo restou deferido. Não foram apresentadas contrarrazões.

Às fls. 47, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para intimar as partes a fim de comprovar, documentalmente, a hipossuficiência declarada, no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte Agravante se manifestou (fls. 49/52) apenas para requerer a reconsideração do despacho de fls. 47. Em face da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, o pedido de assistência judiciária gratuita em sede de recurso restou indeferido, razão pela qual fora determinada a intimação do Agravante para recolhimento do respectivo preparo (fls. 58/58v).

A parte Agravante então interpôs recurso de Agravo Interno, o qual foi desprovido, cujo v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão às fls. 65.

É o relatório. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).

Pois bem. No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, uma vez que o recurso foi interposto desacompanhado de preparo, bem como, não houve deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita formulado em segundo grau de jurisdição.

Dispõe o artigo 1007, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do recurso, nos termos do supramencionado dispositivo, e não havendo deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na segunda instância, não deve o recurso ser admitido, pois configurada está a deserção. Explico.

O artigo 99, § 7º, do CPC prevê que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em sede de recurso, situação em que fica o recorrente dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, cabendo ao relator apreciar o requerimento, e, se por ventura indeferi-lo, deverá fixar prazo para a realização do recolhimento.

Assim, diante da presunção relativa de veracidade, havendo o requerimento de gratuidade de justiça, o recolhimento do pregar não poderá ser exigido, exceto nos casos em que o pedido seja indeferido, ocasião em que o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento do pregar, sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu no caso em apreço (fls. 58/58v).

Deveras, verifico que, muito embora este Relator tenha recebido o recurso, com dispensa do recolhimento do pregar para análise do pleito liminar de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, tal provimento não isentou o Recorrente de demonstrar a hipossuficiência alegada, razão pela qual, posteriormente, lhe foi oportunizada a comprovação, ocasião em que deixou de juntar documentos.

Isso porque, em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. Nesse sentido, trago à colação precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N° 07/STJ. 1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFÍCULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifos no original)

Com efeito, o Agravante limitou-se a argumentar que, para concessão da benesse pleiteada, basta a declaração de pobreza, sendo desnecessária a comprovação da hipossuficiência, invocando, ainda, a aplicação de artigos do CPC/2015, que ainda não estavam em vigor à época.

Assim, em razão da ausência da comprovação determinada por este Relator (fls. 47), o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede de preliminar do recurso restou indeferido, motivo pelo qual determinei o recolhimento do respectivo pregar, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 58/58v).

Ressalte-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o pagamento das custas ao final não opera efeitos retroativos, de modo que, não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – TEMPESTIVIDADE – RECESSO FORENSE – SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – COMPROVAÇÃO POSTERIOR – POSSIBILIDADE – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE – PREPARO – NÃO OCORRÊNCIA – DESERÇÃO – SÚMULA N° 187/STJ – 1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo regimental. 2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o pregar em questão, cuja ausência implica deserção, a teor da Súmula nº 187/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg-REsp 1462683/SP – 4ª T. – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – J. 25.11.2014 – DJe 02.12.2014) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM – EFEITOS RETROATIVOS – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREPARO – Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. No caso, não comprovado o pregar no ato de interposição do recurso especial, impõe-se a pena de deserção (Súmula nº 187/STJ). 2. A eventual concessão de assistência judiciária gratuita, posteriormente à interposição do recurso especial, não tem

efeitos retroativos, sendo ineficaz para dispensar a comprovação do pertinente preparo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 183.464/SC – 4ª T. – Relª Min. Maria Isabel Gallotti – J. 08.10.2013 – DJe 28.10.2013) (Grifei)

Esse também é o entendimento desta Corte de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SEM PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE HÁ OBRIGATORIEDADE AO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, AINDA QUE O OBJETO DO RECURSO SEJA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.15.001206-0, Rel. Juiz(a) Conv. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 24) (Grifei)

Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, todavia, o Recorrente não comprovou seu pagamento.

De tal modo, em face da ausência de comprovação do competente preparo, tem-se por certo que o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de janeiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000274-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FERNANDO LUCIO TELES

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

AGRAVADO: CRESCÊNCIO DE BARROS SILVA

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299-B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão Liminar proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação possessória nº 0816552-05.2016.8.23.0010, o qual deferiu o pedido de antecipação de tutela concedendo liminar no interdito proibitório em favor do Agravado, fixando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso o agravante voltasse a ameaçar a posse do Autor.

Em suas razões recursais, aduz a parte Agravante, em síntese, que a r. decisão merece reforma pois está desprovida de embasamento jurídico-legal, contrariando as disposições contidas na Legislação Civil Brasileira, Leis esparsas e os entendimentos doutrinários.

A parte Agravante sustenta que é o legítimo proprietário do imóvel urbano nº 260, da quadra C-8, desmembramento Park Residencial Caçari, nesta cidade, adquirido por meio do Leilão da Caixa Econômica Federal (Edital nº 3002/2016), realizado em 06 de maio de 2016.

Afirma que procedeu o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, recolhendo todos os encargos, Taxas e Tributos Federal, estadual e municipal.

Alega que tentou a desocupação de maneira amigável, sendo não exitosa, tendo que buscar os meios legais para assegurar o seu direito.

Sustenta que, para seu espanto, teve conhecimento de que o agravado teria ajuizado a presente demanda de Manutenção de Posse com pedido de Liminar.

Afirma que a liminar foi indeferida duas vezes por ausência de comprovação da turbação, mas que posteriormente foi deferida sem que o agravado tenha juntado fatos novos.

Defendeu que o interdito proibitório visa impedir turbação ou esbulho, não ameaça, ainda mais quando o agravante visa tão somente o exercício regular do seu direito e que a intenção do agravado é não desocupar o imóvel, pois, este sabia que o leilão poderia ocorrer e que poderia vir a ser despejado, mesmo assim permaneceu inerte frente a situação.

Também informou que tramita na Justiça Federal da 1ª Região uma ação de anulação de ato por vício absoluto, proposta pelo Agravado em desfavor da Caixa econômica Federal, a qual está aguardando a manifestação da CEF para que, tão somente, o magistrado venha a se manifestar.

Arguiu que o lapso temporal que poderá decorrer de tal ação proposta pelo Agravado, poderá gerar prejuízos de ordem moral e material para o Agravante, pois não poderá usufruir do que lhe é devido.

Por fim, requereu a cassação da decisão liminar que concedeu o Interdito proibitório no EP. 36, concedida em favor do Agravado e consequentemente, deferida a liminar, a Expedição do Mandado de Imisão na Posse em favor do Agravante e, no mérito, o conhecimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.

Desta forma, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não trouxe argumento suficiente para comprovar a presença do perigo da demora, visto que não demonstrou situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como eventual ineficácia da medida se somente concedida quando do julgamento de mérito.

Da análise dos autos, observa-se que o Apelante limitou-se a alegar os fundamentos pelos quais a decisão merece ser reformada, matéria que será apreciada quando do julgamento do mérito do presente recurso, portanto, não logrou êxito em demonstrar um dos requisitos necessários para a concessão da suspensão dos efeitos da decisão.

A parte agravante não expôs com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora no processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Assim sendo, não restando demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 26 de janeiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.812996-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP 108.911

APELADO: MARIA DE LOURDES PINHO FERREIRA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra sentença oriunda da 1.^a Vara Cível, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, à falta de comprovação da mora do devedor.

Argumenta o recorrente que seria válida a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado pela autora no contrato, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC.

Quanto à constituição em mora nas ações de busca e apreensão, constitui entendimento consolidado que ocorre por meio da efetivação de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 01/10/1969:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Da análise dos autos, verifica-se que a constituição em mora do devedor teria ocorrido por meio de correspondência expedida diretamente pelo apelante (EP 1.2).

Logo, tendo sido a notificação realizada pelo próprio credor, e não por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, não se verifica comprovada a constituição do devedor em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. (...). RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe 17/3/2016). Inteligência da Súmula nº 83 do STJ. (...) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 763.430/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, p.: 20/05/2016)

Por outro lado, verificando o magistrado singular a ocorrência de irregularidade na constituição em mora do devedor, deveria oportunizar a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC:

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.824460-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 01/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO AO AUTOR PARA A RESPECTIVA EMENDA - INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO 1. Nas hipóteses em que verifique o juiz que a inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; 2. Inobservada tal regra, culminando-se com a extinção prematura do processo, impõe-se a desconstituição da sentença, oportunizando-se à parte a emenda da exordial. 3. Unâime." (TJRR, AC 0010.15.811451-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, desconstitui a sentença.

Boa Vista, 26/01/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838088-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANILDE MELO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO: DR. DIEGO SILVA LOPES - OAB/RR 1.032-N

APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: DR. DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/CE 16.477-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Ivanilde Melo de Sousa e outras, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente a pretensão inaugural.

Aduzem as apelantes que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, sustentando que o contrato de seguro de vida teria sido preenchido por funcionário da seguradora e que as condicionantes excludentes da cobertura não teriam sido informadas ao de cujus, pugnando pela reforma integral do julgado ou, alternativamente, sua desconstituição.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Com vista dos autos, opinou o ilustre Representante do Parquet, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 06/08).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Analizando os termos da exordial, ponderou com a precisão de sempre o nobre representante Ministerial: "Compulsando os autos, percebe-se que o segurado tinha pleno conhecimento de sua condição de saúde e que fora advertido das hipóteses de exclusão da responsabilidade da seguradora no momento da contratação do benefício. A própria parte assevera em suas razões, que o falecido Sr. Antônio Varlindo Lima dos Reis soube de sua doença em agosto de 2012, vindo a contratar o seguro de vida em setembro de 2013, falecendo logo em seguida, em janeiro de 2014."

Nada obstante os argumentos das apelantes, o contexto fático-probatório, inclusive a situação pessoal do falecido (subtenente da Polícia Militar do Estado de Roraima), evidencia que quando da celebração do contrato de seguro de vida, o segurado já possuía conhecimento da doença que lhe acometia e que causou sua morte poucos meses depois, omitindo relevante informação.

Quanto à matéria, confira-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO. MÁ-FÉ DO SEGURADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não configurado qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Não é devido o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida se, consoante o acervo fático soberanamente analisado pelo tribunal local, restar comprovado nos autos que o segurado silenciou sobre a doença preexistente que o levou à morte, sendo clara a má-fé em sua conduta. 3. A descaracterização da má-fé do segurado ao fornecer intencionalmente informações inverídicas e incompletas à seguradora demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1591212/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 04/10/2016)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO CONSCIENTE DO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o segurado tem ciência de doença preexistente e omite essa informação à época da contratação de seguro, torna-se legítima a recusa da seguradora à cobertura da invalidez total por essa doença. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a segurado tinha ciência da preexistência de sua doença, agindo de má-fé ao contratar a proteção securitária sem informar tal situação à seguradora. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 879.306/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 01/08/2016)

III - Posto isto, em harmonia com o parecer Ministerial, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 26/01/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836946-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

APELADO: RAFAEL FERMINO ROSSI

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 4.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural. Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974 estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "..." Não se justifica o reclame. O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR, AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 19/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITO QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES - p.: 26/10/2016)

Por fim, quanto ao laudo pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 477 do CPC, consistente na possibilidade de esclarecimento ou oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 26/01/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830838-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

APELADO: MARTINHA FERNANDES ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA - 798-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de apelação cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.

Aduz a apelante que o decisum teria laborado em equívoco, porquanto supostamente lançado contendo divergência na quantificação da lesão, pugnando, ao final, pela reforma do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Constitui entendimento pacífico que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa à Lei 6.194/74.

Assim, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, consoante disposto no art. 3º, § 1.º, inc. II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, aplica-se a gradação de 100%, sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a gradação de 10%, conforme consignado no laudo pericial.

Portanto, analisando os termos da decisão guerreada, constata-se que decidiu com acerto o MM Juiz de 1º grau quantos aos valores fixados no decisum, conforme, aliás, jurisprudência deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível nº 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENECA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 26/01/17

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.820386-1

EMBARGANTE: JOCENILDO SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 91-D

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591-P

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Jocenildo Santos Carneiro, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de apelo e proveu o recurso adesivo apresentado pela Fazenda Pública.

Afirma o embargante, em síntese, que o julgado padeceria de contradição e omissão, porquanto não teria se manifestado sobre todos os fatos e fundamentos deduzidos na petição de recurso, pugnando pelo conhecimento e provimento dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos documentais constantes no caderno processual.

Logo, restando devidamente motivado o julgado, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão do embargante não à sua integração, mas verdadeiramente à reforma do decisum, não se cogita dos declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDecAC 0010.15.804619-2, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2016)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (...) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (...) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)

Na verdade, ausentes quaisquer vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. Deixando o embargante de comprovar a existência de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecMS 0000.16.000554-2, Tribunal Pleno, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2016)

Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000163-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILCIANE COSTA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Gilciane Costa da Silva, contra sentença oriunda da 2.^a Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Aduz a apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, porquanto estaria incompleto e em desarmonia com as demais provas acostadas, pugnando pela desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a apelante.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra o laudo pericial que atestou a inexistência de nexo causal entre a lesão e o acidente automobilístico.

Instada a se manifestar acerca de referido laudo, a apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões lançadas no laudo pericial, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou a recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERICIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.12.717814-2, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 30/07/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA CONFIRMA NÃO HAVER LESÃO PERMANENTE. SÚMULA 474 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, atualmente, em regra, independentemente da data de ocorrência do sinistro, é necessária a confecção de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado, para fins de adequação do pagamento da indenização almejada. 2. No plano fático, a parte demandante não logra comprovar de maneira exitosa que padece de qualquer sequela indenizável. Contexto probatório desfavorável a tese arguida na vestibular. 3. A perícia logrou demonstrar que o segurado não sofreu de invalidez permanente, o que, afasta o dever de indenizar da seguradora no caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível Nº 70070711684, Sexta Câmara Cível, Relator: Rinez da Trindade - p.: 15/12/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809299-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

APELADO: NILCE MELO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT. Aduz a apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, porquanto ausente a comprovação dos danos afirmados pela apelada, pugnando pela reforma do decisório singular. Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, verifica-se que a apelada logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.

Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.^os 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.^os 11.482/07 e 11.495/09:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n^o 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSEQUÊNCIA DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível nº 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% (art. 85, § 11, do CPC)

Boa Vista, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000166-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDSAY DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506-N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Lindsay do Nascimento Ribeiro, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Aduz a apelante a nulidade do laudo pericial judicial que atestou inexistir nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, porquanto estaria incompleto e em desarmonia com as demais provas acostadas, pugnando pela desconstituição do julgado e retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham a apelante.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra o laudo pericial que atestou a inexistência de nexo causal entre a lesão e o acidente automobilístico.

Instada a se manifestar acerca de referido laudo, a apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões lançadas no laudo pericial, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.

Como se vê, nada obstante o alegado, deixou a recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000746-4, Câmara Cível, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES - 16/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.12.717814-2, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 30/07/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA CONFIRMA NÃO HAVER LESÃO PERMANENTE. SÚMULA 474 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, atualmente, em regra, independentemente da data de ocorrência do sinistro, é necessária a confecção de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado, para fins de adequação do pagamento da indenização almejada. 2. No plano fático, a parte demandante não logra comprovar de maneira exitosa que padece de qualquer sequela indenizável. Contexto probatório desfavorável a tese arguida na vestibular. 3. A perícia logrou demonstrar que o segurado não sofreu de invalidez permanente, o que, afasta o dever de indenizar da seguradora no caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível Nº 70070711684, Sexta Câmara Cível, Relator: Rinez da Trindade - p.: 15/12/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709978-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIDRAÇARIA UNIÃO LTDA

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128.341-N

APELADO: ISRAEL BABORA JUNIOR

ADVOGADO: DR. WISLEY ALBERES BABORA - OAB/RR 400-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Considerando que atuei na ação de cobrança em primeira instância, reconheço meu impedimento (CPC, art. 144, inciso II).

Remetam-se os autos ao meu substituto legal, sem prejuízo de futura compensação.

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709978-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIDRAÇARIA UNIÃO LTDA

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128.341-N

APELADO: ISRAEL BABORA JUNIOR

ADVOGADO: DR. WISLEY ALBERES BABORA - OAB/RR 400-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Vidraçaria União, contra sentença oriunda da 3.^a Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural.

Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna a apelante pela reforma do decisum singular para julgar improcedente a ação.

Pleiteia, alternativamente, a minoração dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, porquanto excederiam os termos legais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o recurso limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Logo, inexistindo impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença recorrida, patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRADO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgInt 0000.16.001482-5, Câmara Cível, Relatora: Desa. Elaine Cristina Bianchi - P.: 28/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2^a Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014); 2. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.15.819129-5, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - P.: 14/07/2016)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.000004-8 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE PACARAIMA

ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO - OAB/RR 300

APELADO: EDSON COSTA MOREIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 E OUTROS

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Município de Pacaraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pacaraima, que julgou procedente a ação,

condenando-o ao pagamento de R\$5.869,25 (cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Reafirmando os argumentos da exordial, aduz o apelante, em síntese, que mereceria reforma a sentença, porquanto teria havido abandono do cargo.

Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 68).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o recurso limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Logo, inexistindo impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgInt 0000.16.001482-5, Câmara Cível, Relatora: Desa. Elaine Cristina Bianchi - P.: 28/11/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014); 2. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.15.819129-5, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - P.: 14/07/2016)

III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712706-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS TEC. INDUSTRIALIS DE NM DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787-N

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais do Nível Médio, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação.

Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna o apelante, em síntese, pela reforma do julgado.

Em contrarrazões, defende o apelado os termos da sentença.

É o breve relato.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Constata-se que o reclame, reafirmando as razões lançadas na petição inicial, limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:

"AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4º DO CPC

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos já lançados, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame, sem prejuízo de incidência da multa estabelecida pelo Estatuto Processual Civil." (TJRR, AgInt 0000.16.001492-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112018-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

APELADO: AXA COMERCIO E CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos de execução fiscal n.º 0112018-45.2005.8.23.0010, o qual declarou a extinção do feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a sentença vergastada merece ser anulada em razão de contrariar o dispositivo de lei federal que prevê a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da declaração de prescrição intercorrente.

A parte Apelante sustentou que para a verificação da prescrição, em qualquer de suas modalidades, seja a do art. 174, CTN, seja a intercorrente fundada no art. 40 da LEF, não basta o simples decurso do lapso quinquenal para ter-se por configurada, sendo curial que aliado ao decurso do tempo verifique-se a inércia do ente exequente em promover atos de impulso processual.

Afirmou também não haver inconstitucionalidade no art. 40, caput e § 4º da Lei 6.830/80, pois tais dispositivos não alteraram ou modificaram prazos prescricionais, e sim regulamentaram o processo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual.

O Recorrente pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada.

Devidamente intimada, a parte Apelada pugnou pelo prosseguimento do feito.

Eis o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar, inicialmente, que o poder do Estado de cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante dicção do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, dispõe o art. 156, V, do CTN, que a prescrição e a decadência são causas de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Entretanto, existem situações definidas em lei em que o prazo prescricional é interrompido, sendo integralmente devolvido ao credor, ou suspenso, ficando sem fluência durante o tempo que durar a

respectiva causa, voltando ao seu curso normal pelo tempo que lhe faltava. As causas interruptivas vêm expressas no art. 174 do CTN, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O artigo 174 do CTN, supratranscrito, ao trazer as hipóteses de interrupção, também passou a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual se opera durante o trâmite processual, em decorrência da inércia injustificada da parte Exequente.

Pois bem. Além das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, trouxe a previsão de novas situações em que o prazo da prescrição intercorrente é suspenso e interrompido, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Tal dispositivo legal foi interpretado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual editou o verbete sumular nº 314, vazado nos seguintes termos: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Apesar disso, ainda que o E. STJ tenha editado a súmula supracitada, admitindo a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 40 da LEF, entendendo como aplicável a suspensão do prazo prescricional por um ano, enquanto estiver suspenso o curso do processo de execução, em virtude de não serem encontrados o devedor ou bens penhoráveis, tenho que tal norma não deve ser aplicada ao caso sub judice. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea "b", dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Atualmente, as normas gerais de Direito Tributário que estabelecem as regras concernentes à prescrição e decadência, estão dispostas no CTN, o qual foi promulgado como lei ordinária, mas recepcionado pela atual Carta Constitucional como Lei Complementar, cumprindo, portanto, o disposto no art. 146, III, "b", da CF.

Todavia, como já aduzido anteriormente, a Lei 6.830/80, em seu art. 40, caput, ao enunciar que "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", trouxe em seu bojo um prazo de suspensão da prescrição não previsto no CTN.

No mesmo sentido, com o advento da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou estabelecida uma nova causa de interrupção da prescrição, também não prevista no CTN.

Nada obstante, as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Execuções Fiscais, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que a precitada Lei foi promulgada e recepcionada pela CF/1988 com status de Lei Ordinária, não podendo, portanto, tratar das matérias elencadas no art. 146, III, "b", da CF.

Tal raciocínio já havia sido sufragado pela jurisprudência do TRF da 4ª Região, o qual acolheu em parte o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI N° 6.830/80. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM PARTE. 1. Tanto a Constituição de 1967 como a de 1988 conferiram apenas à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, nas quais se insere a prescrição. 2. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionada como lei complementar pelas Constituições de 1967 e 1988. Em seu artigo 174, cuidou exaustivamente da prescrição dos créditos tributários, fixando prazo de cinco anos e arrolando todas as hipóteses em que este se interrompe. Não tratou, porém, acerca da suspensão

do lapso prescricional. 3. Não poderia o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 instituir hipótese de suspensão do prazo prescricional, invadindo espaço reservado pela Constituição à lei complementar. 4. Da interpretação conjunta do caput e do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, depreende-se que o início do prazo prescricional intercorrente apenas se dá após o arquivamento, que, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, é determinado após um ano de suspensão. Assim, em primeiro lugar, não corre prescrição no primeiro ano (artigo 40, caput) e, em segundo, chega-se a um prazo total de seis anos para que se consuma a prescrição intercorrente, o que contraria o disposto no CTN.5. Acolhido em parte o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para, sem redução de texto, limitar seus efeitos às execuções de dívidas tributárias e, nesse limite, conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (artigo 40, caput). (TRF-4 - ARGINC: 46714620034047200 SC 0004671-46.2003.404.7200, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 27/08/2010, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: D.E. 14/09/2010)

O julgado supracitado foi objeto de Recurso Extraordinário no E. STF (RE 636562), tendo este Tribunal reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Nos autos do RE 636562 já há manifestação do Procurador-Geral da República, o qual exarou parecer opinando pela incompatibilidade da parte final do caput, art. 40 da LEF é incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, vejamos:

No mérito, o disposto na parte final do caput, art. 40 da LEF é incompatível com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos.

Observa-se, ainda, que nos autos do respectivo Recurso Extraordinário, não há determinação de sobrerestamento dos feitos pendentes de julgamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 0010.01.009220-2, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 40, e § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Deveras, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional, constantes do art. 40, caput, e § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Tal decisão, ainda, que não tenha transitado em julgado, já serve de paradigma para as decisões deste órgão colegiado.

No caso presente, resta, portanto, afastada a incidência da parte final do artigo 40, caput e do § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência da causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Quanto a este ponto, cumpre observar o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS, submetido aos auspícios da repercussão geral, decidiu que a LC 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência da referida norma, o que ocorreu em 09 de junho de 2005.

Por conseguinte, nos termos do art. 174, I, do CTN, as ações propostas após a vigência da LC nº 118/2005, tem seu prazo interruptivo contado da data despacho que ordenar a citação em execução fiscal, enquanto que as ações propostas antes da vigência do dispositivo precitado tem seu prazo prescricional interrompido pela citação pessoal feita ao devedor.

Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em 28 de junho do ano de 2005, ou seja, quando já estava em vigor a LC n.º 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que ordenou a citação do devedor proferido em 14 de julho de 2005.

Assim, verifico que desde a data da citação do Executado, passaram-se mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido outra causa suspensiva ou interruptiva alegada pela parte Exequente, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Por derradeiro, acerca da alegação de não ocorrência da prescrição face a postura proativa da Fazenda no sentido de realizar inúmeras diligências, ainda que não fosse declarada a constitucionalidade da parte final do art. 40, caput, e § 4º, da LEF, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem entendendo como inércia da Fazenda não somente as situações de total abandono do processo, mas também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, essa movimentação não é capaz de modificar a situação processual. (Precedente: TJRR, AC n. 0010.06.128890-7, Rel. Des. Almiro Padilha).

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 383507 GO 2013/0254381-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2013)

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos da sentença objurgada.

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência dominante da Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo.

3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prespcionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562.

4. No caso dos autos, o executado foi citado em 23/02/2001. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (09/09/2010), passaram-se 9 (nove) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida.

5. Sentença integralizada. (TJRR – RN 0010.01.009699-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 41-42)

AGRADO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4º, DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA - INÉRCIA CONFIGURADA - "DECISUM" CORRETO - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgInt 0000.15.002486-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 24)

Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001782-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO: DR. IGOR GÓES LOBATO - OAB/SP 307.482 E OUTROS

AGRAVADO: M. M. LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por TSC Roraima Shoping S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível, que indeferiu liminar em autos de Ação Revisional de Contrato de Locação.

Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, realidade que renderia ensejo ao provimento do recurso.

Entendendo ausentes os requisitos legais, restou deferida a liminar pelo então Reitor do feito (fls. 115/116). Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Manifesta a perda de objeto do reclame.

Em análise do sistema, constata-se que os autos principais restaram sentenciados, com a homologação de acordo celebrado entre as partes, descartando-se a perda do objeto do presente agravo.

Sobre o tema, colha-se o entendimento deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito". (TJRR, AgInst 0000.14.000944-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 18/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela. 2. Averiguou-se ter sobrevindo sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ- AgRg no AREsp 156174/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 04/03/2016)

III - Posto isto, julgo extinto o presente recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 12/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000277-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLAUDIA NAKAMINES LIMA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288-A E OUTROS

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A

PLANTONISTA/RECESSO: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0704494-35.2011.8.23.0010, o qual homologou os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela contadoria no EP. 91.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que existem erros materiais nos cálculos homologados pelo Juízo de piso, dentre os quais atualização e correção dos valores das parcelas vencidas ou pagas "a menor"; saldo apurado superior ao apresentado pelas partes; ausência de informação acerca do valor da nova parcela; e parcela homologada maior que a parcela revisada.

Afirmou que a decisão vergastada causará dano de difícil reparação já que será compelida a pagar valores maiores que o determinado em sentença.

Requeru liminar para que seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que a decisão seja revogada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, os cálculos homologados pelo Juízo de piso aparentam estar em dissonância com a sentença proferida nos autos em análise, uma vez que trazem valores bem superiores aos indicados por ambas as partes.

De mais a mais, verifico a presença do periculum in mora no caso em apreço, uma vez que a não suspensão da decisão agravada até a verificação da correção ou incorreção dos cálculos homologados poderá gerar o início das medidas executivas, implicando em prejuízo à parte Agravada, caso os cálculos estejam incorretos.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para suspender a decisão objurgada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000348-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

AGRAVADO: ANDREIA DAS GRAÇAS LACERDA

ADVOGADA: DRA. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0722127-88.2013.8.23.0010, a qual acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Descontente o apelante aduz que há latente nulidade intransponível, anterior à sentença.

Assegura que após a apresentação da contestação, ainda na fase de conhecimento, não foi mais intimado de nenhum ato processual, sendo o feito sentenciado e seu trânsito certificado sem ter sido a ele oportunizada a manifestação.

Destaca que em casos análogos esta e. Corte vem entendendo de forma favorável à agravante, pois este demonstrou de forma cabal o justo impedimento alegado.

Enfatiza não ser o caso de preclusão, haja vista que não houve intimação da parte agravante.

Ao final requer a concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de levantamento de valores e/ou penhora que possa vir a ocorrer, já que o Togado homologou o valor iniciado pelo exequente, ora agravado.

No mérito defende a procedência do presente recurso, devendo cassar a decisão objurgada, declarando a nulidade dos atos posteriores à sentença e procedendo com a republicação desta a fim que seja concedido novo prazo recursal para o agravante, afastando-se assim o latente cerceamento de defesa.

Carreou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.

Eis o relato necessário. Vieram os autos conclusos. Decido.

Perlustrando o feito, verifico que, em um primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos, pois, em parte, encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Ao desacolher a tese de nulidade apresentada pelo executado em sua impugnação, o Togado não observou os recorrentes julgados da Turma Cível sobre o tema. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJRR - EDecAgInst 0000.15.000488-5, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 41). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação. (TJRR - AgInst 0000.15.002430-5, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 64). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.15.001704-4, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 18/11/2015, p. 8). Grifo nosso.

Assim, em uma análise perfunctoria, entendo que o pedido liminar deve ser concedido.

Portanto, verificando a presença dos requisitos legais, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão objurgada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Competência Residual. Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000218-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCILEIDE DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR - OAB/RR 957-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0811745-73.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a imparcialidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 77 e não se insurgiu naquele momento.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA NÃO REALIZADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.16.801896-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 10/11/2016, Dje 07/12/2016, p. 37). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, Dje 26/09/2016, p. 49). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO."

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso. Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantendo incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001784-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Dave Pereira da Silva, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.^a Vara Cível, que após oportunizar a comprovação da situação financeira e transcorrer in albis o respectivo prazo, indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Afirma o agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum, inclusive liminarmente.

Tratando-se de petição apócrifa, restou oportunizado ao agravante suprir a lacuna, quedando-se inerte (fls. 29/31).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a ausência de assinatura obsta o conhecimento do recurso, porquanto não preenchido requisito de admissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. "O recurso dirigido a esta Corte, sem assinatura do advogado, é considerado inexistente, não sendo aplicável, na instância extraordinária, a concessão de prazo, nos termos do art. 13 do CPC, para a regularização do vício. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.381.420/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2012; AgRg no AREsp 589.874/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2014" (AgRg no REsp 1.517.163/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 925.972/AC, Segunda Turma, Relator: Min. OG Fernandes - p.: 24/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e art. 213, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do reclame.

Boa Vista, 27/01/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000240-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ODELITA COSTA VIEIRA

ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134.307-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0801029-84.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC. Entendeu o Togado que "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre".

Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Afirma que impugnou o laudo pericial ante a incapacidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do laudo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, a meu ver, o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Outrossim, entendo que, em relação à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 148, II, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP nº. 53 e não se inscreveu naquele momento. Quando instado a se manifestar acerca do laudo, a parte cingiu-se a requerer a sua nulidade, alegando que deveriam ser observadas as provas trazidas na inicial.

Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita e, acerca do laudo, observando-se o livre convencimento motivado do Magistrado, não está obrigado a acolher as provas e alegações firmadas pela parte.

Esta e. Câmara Cível já demonstrou seu posicionamento quanto ao assunto em tela em outras oportunidades. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.827912-4

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: ÍNDIA LUCIANO DA SILVA

RELATOR: JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata- se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cobrança nº 0827912-68.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a Requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente).

Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que a Apelada não logrou êxito em comprovar a existência do nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente de trânsito narrado na inicial.

Assevera, ainda, que, no parecer do assistente técnico, foram apontadas divergências quanto à graduação da lesão apontada pelo perito judicial.

Ressalta que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido inicial ao que tange a debilidade do Membro Inferior Esquerdo, em razão da evidente ausência de nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados não comprovam que as lesões sofridas decorreram de acidente de trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. Decido

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela Apelante, tenho que o recurso não merece provimento. Ao analisar detidamente os Autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico que, somados às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

A simples divergência entre o laudo apresentado entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUTORA COM 39 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO INSS. DATA DA POSTAGEM VIA CORREIOS.. PRECEDENTES. (...) 5. Havendo divergência entre o laudo do perito judicial e do assistente técnico da parte, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo razoável privilegiar o primeiro, pois é elaborado por profissional em posição eqüidistante das partes, com confiança do juízo, ademais elaborado com atenção ao contraditório e a ampla defesa. (AC 0013124-55.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.953 de 22/09/2015). (...) (AC 0043223-66.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.814 de 28/01/2016) (sem grifos no original)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 42, DA LEI 8.213/91). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE PRATICADA PELO DEMANDANTE E A DOENÇA DE FUNDO PSIQUIÁTRICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o laudo pericial do Juízo conclusivo no sentido de que não há comprovação de que o estado depressivo e ansioso alegado na inicial tenha sido originado ou agravado pelas atividades laborativas pregressas do demandante, bem como que o periciando não é portador de doença ocupacional, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. 2. Havendo divergência entre os relatórios médicos particulares e o laudo pericial do Juízo, este deve prevalecer, porquanto elaborado sob o crivo do contraditório e por profissional imparcial. Precedente. 3. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, não há que se falar em concessão de aposentadoria com fundamento no nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças ? CID, nos termos da Lei nº 11.340/06 e Decreto nº 6.042/07. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20090111541480 DF 0216089-88.2009.8.07.0015, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014 . Pág.: 211) (sem grifos no original)

Ademais, em suas razões de recurso, a Seguradora, apesar de apontar que houve divergência entre as conclusões do laudo pericial e do parecer do assistente técnico, não requereu a realização de nova perícia, nem suscitou qualquer preliminar de nulidade.

Portanto, considerando que a parte Apelante não apresentou outros elementos de prova, tenho que deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido,

mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES - p.: 26/10/2016). Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR e, mantenho incólume a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000238-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591

AGRAVADO: WALTER JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA - OAB/RR 493-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública que, diante da inércia do executado, homologou os cálculos apresentados pelo credor.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do decisum, porquanto teria olvidado da oposição de embargos à execução.

Por entender restarem presentes os requisitos legais, o então Relator do feito deferiu a medida liminar (fls. 74/75).

Informações do juízo à fl. 79.

Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 83).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, aduz o agravante a ocorrência de nulidade processual consistente na inobservância aos embargos à execução opostos em autos apartados.

Contudo, outra realidade se descortina dos autos, na medida em que o agravante opôs embargos à execução intempestivos, consoante se extrai dos autos n.º 0832573-90.2015.8.23.0010, com trânsito em julgado.

Logo, não se cogita da pretendida nulidade:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.13.724882-8, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 07/12/2016)

III - Posto isto, na forma do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 27/01/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719501-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALE JUNIOR - OAB/RR 247-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Zacarias Assunção Ribeiro Araújo, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.^a Vara de Fazenda Pública, que reconhecendo a prática de improbidade administrativa na aplicação de recursos do Fundeb, julgou procedente a ação.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e ao pagamento de multa civil de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Aduzindo a necessidade de reforma da sentença, sustenta o apelante a ausência do elemento subjetivo do tipo (existência de dolo e efetivo dano ao erário), porquanto eventual incorreção na aplicação dos percentuais legalmente previstos para o Fundeb não autorizaria sua condenação, pugnando, alternativamente, pela redução das sanções aplicadas.

Em contrarrazões, requer o apelado, em síntese, a manutenção do julgado (fl. 23/27).

Com vista dos autos, o ilustre representante do Parquet opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 44/48).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Resta prejudicado o reclame.

Inicialmente, cumpre registrar que constitui fato público e notório o falecimento do apelante em 20 de maio de 2015.

Logo, tratando-se de direito personalíssimo, tem-se como claro que o falecimento da parte provoca a extinção da ação.

Nessa direção o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO IMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. (...) No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992. (...) 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. 10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil." (STJ, REsp 951.389/SC, Primeira Seção, Relator: Min. Herman Benjamin - p.: 04/05/2011)

Conforme asseverou, com a precisão de sempre o nobre representante do Parquet graduado:

"(...) Extrai-se dos autos que fora ajuizada ação civil pública por improbidade administrativa em face do Apelante, sob o argumento de que este, no exercício do cargo de Prefeito do Cantá, no ano de 2008, deixou de aplicar o percentual mínimo legal de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento dos vencimentos dos servidores do magistério daquele Município e ultrapassou o valor máximo de 40% relativo aos demais gastos da educação básica, em violação ao disposto no art. 22, da Lei 11.494/07 incorrendo em ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (artigo 11, da Lei 8.429/92). (...) Incontroverso o descumprimento do dispositivo legal por parte do réu (...). O que se questiona nestes autos não é o desvio de recursos públicos (...) mas a aplicação a menor das finalidades previstas de receita orçamentária vinculada. (...) Assim, por mais que não tenha havido lesão ao patrimônio público, restou configurado o ato de improbidade (...)."

Logo, tratando-se de imputação de ato tipificado no caput e inciso I, do art. 11, Lei de Improbidade Administrativa, em que não se perquire o ressarcimento ao erário, despiciendo a habilitação dos sucessores do falecido, face à natureza personalíssima da responsabilidade.

III - Posto isto, reconhecida a prejudicialidade do reclame, extinguo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805290-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERVAN MESQUITA DINIZ

ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 749-N E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Andervan Mesquita Diniz, contra sentença oriunda da 3.^a Vara Cível, que julgou improcedente ação de cobrança, sob o fundamento de que o pagamento administrativo teria ocorrido em conformidade com o enquadramento da perda anatômica ou funcional, na forma prevista na tabela anexa à Lei n.^o 6.194/74.

Sustenta o apelante a inconstitucionalidade formal e material da Lei n.^o 11.945/09, que alterou a redação de dispositivos da Lei n.^o 6.194/74, ao fixar a tabela de enquadramento da perda anatômica ou funcional, o que configuraria violação a princípios constitucionais.

Em contrarrazões, defende a recorrida todos os termos da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.^o 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2^º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n.^o 11.945/09: "EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.^o 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.^o 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8^º DA LEI N.^o 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N.^o 11.945/09." (STF, ADI n.^o 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Destarte, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.^o 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Por corolário, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, ex vi do disposto no art. 3^º, § 1.^º, inc. II, da Lei n.^o 6.194/74, deve ser inserida a graduação de 25%, sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a graduação de 10%, conforme consignado no laudo pericial, apurando-se o montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Da análise dos autos, constata-se que o apelante recebeu administrativamente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Logo, não faz jus à pretendida complementação da indenização:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.^os 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE. RECURSO PROVIDO - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS." (TJRR, AC 0010.11.920795-8, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 24/03/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001942-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIZ LENNON FERREIRA SALDANHA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1293-N

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que a petição do recurso não contém assinatura original dos advogados habilitado no processo;
2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;
3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
4. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto;
5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2016

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.700023-1 - BONFIM/RR

APELANTE: O MUNICIPIO DE BONFIM

ADVOGADO: DR. CARLOS MEIRA - OAB/RR 221-B

APELADO: CIBELY MARIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

- I - Diante das informações juntadas aos autos (fls. 17/23), intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a protocolo das razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso;
- II - Cumpra-se com celeridade.

Boa Vista, 26/01/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001602-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANNKLIN ADRIAN SOARES CASTRO

ADVOGADO: DR. VILMAR LANA - OAB/RR 509-N

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591-P

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.

4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Relator

AGRADO INTERNO Nº 0000.16.000562-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. FERNANDO DIAS QUINELLI - OAB/SP 325.262

AGRAVADO: LINDONN JOHNSON RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO - OAB/RR 288-A E OUTROS

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.

2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.

4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório no sistema da pauta de julgamento virtual.

Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000254-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128.341

AGRAVADO: SARAH MARIA OLIVEIRA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que a petição do recurso não contém assinatura original dos advogados habilitados no processo;

2. É pacífico que não há garantia alguma de autenticidade na reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento;

3. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;

4. Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto;

5. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;

6. Cumpra-se.

Boa Vista, em 24 de janeiro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.15.000301-5 - PACARAIMA/RR

1º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

2º APELANTE/2º APELADO: SAMUEL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR 716

3º APELANTE/3º APELADA: LUZIA LIMA CÂMARA

ADVOGADO: JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR 716

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação de fl. 594, determino a devolução dos autos ao juízo de origem, tendo em vista que foram enviados de forma errônea a este Tribunal, eis que pendente de julgamento de Embargos de Declaração.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de dezembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 31 DE JANEIRO DE 2017.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 175, DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 59, de 23.11.2016, publicada no DJE n.º 5867, de 30.11.2016,

RESOLVE:

Designar os magistrados a seguir relacionados, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuarem no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, durante o mês de fevereiro de 2017, nas respectivas datas:

| MAGISTRADO | CARGO | DATA | DIA DA SEMANA |
|---|------------------|------------|---------------|
| Reinaldo Paixao Bezerra Junior | Juiz Substituto | 01/02/2017 | Quarta-Feira |
| Marcelo Lima de Oliveira | Juiz Substituto | 02/02/2017 | Quinta-Feira |
| Pedro Machado Gueiros | Juiz Substituto | 03/02/2017 | Sexta-Feira |
| Cleber Gonçalves Filho | Juiz Substituto | 06/02/2017 | Segunda-Feira |
| Liliane Cardoso | Juíza Substituta | 07/02/2017 | Terça-Feira |
| Marcos José de Oliveira | Juiz Substituto | 08/02/2017 | Quarta-Feira |
| Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira | Juiz Substituto | 09/02/2017 | Quinta-Feira |
| Raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho | Juiz Substituto | 10/02/2017 | Sexta-Feira |
| Esdras Silva Pinto | Juiz Substituto | 13/02/2017 | Segunda-Feira |
| Noemia Cardoso Leite de Sousa | Juíza Substituta | 14/02/2017 | Terça-Feira |
| Suelen Márcia Silva Alves | Juíza Substituta | 15/02/2017 | Quarta-Feira |
| Reinaldo Paixao Bezerra Junior | Juiz Substituto | 16/02/2017 | Quinta-Feira |
| Marcelo Lima de Oliveira | Juiz Substituto | 17/02/2017 | Sexta-Feira |
| Cleber Gonçalves Filho | Juiz Substituto | 20/02/2017 | Segunda-Feira |
| Liliane Cardoso | Juíza Substituta | 21/02/2017 | Terça-Feira |
| Marcos Jose de Oliveira | Juiz Substituto | 22/02/2017 | Quarta-Feira |
| Rafael Vasconcellos de Araujo Pereira | Juiz Substituto | 23/02/2017 | Quinta-Feira |
| Raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho | Juiz Substituto | 24/02/2017 | Sexta-Feira |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 176 - Conceder recesso ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, no período de 13.02 a 02.03.2017.

N.º 177 - Cessar os efeitos, a contar de 06.02.2017, da designação do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela Terceira Vara Criminal, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 013, de 04.01.2017, publicada no DJE n.º 5892, de 05.01.2017.

N.º 178 - Cessar os efeitos, no período de 30.01 a 01.02.2017, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 2744, de 16.12.2016, publicada no DJE n.º 5879, de 19.12.2016 e Portaria n.º 139, de 24.01.2017, publicada no DJE n.º 5905, de 25.01.2017.

N.º 179 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 31.01 a 01.02.2017, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Segunda Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 2735, de 16.12.2016, publicada no DJE n.º 5879, de 19.12.2016.

N.º 180 - Designar a Dr.^a **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no dia 31.01.2017, em virtude de licença da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 173, de 30.01.2017, publicada no DJE n.º 5909, de 31.01.2017.

N.º 181 - Cessar os efeitos, a contar de 01.02.2017, da designação do Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Quinta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2278, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 182 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no dia 01.02.2017, em virtude de licença da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1996, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 183 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara Cível, no período de 01 a 24.02.2017, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 184, DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Processo n.º 0001722-22.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar a servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 01.02 a 10.03.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 31/01/2017****Presidência****SEI 0000224-85.2017.8.23.8000****ESPECIFICAÇÃO: CESSÃO DE SERVIDOR****DECISÃO**

Trata-se do pedido de cessão da servidora ANA MARQUES ao TRE/RR.

Desde já, defiro o pedido a contar de 09/02/2017, se não houver impedimento legal.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**SEI 1319-60.2017.8.23.8000****Especificação: Solicitação de Diárias e Passagens****DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Magistrado Aluizio Ferreira Vieira, solicitando autorização para participar da Cerimônia de Entrega do VII Prêmio Conciliar é Legal, no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília/DF, com ônus para esta Corte, no período de 13 a 15 de fevereiro de 2017, tendo em vista o teor do Ofício/GAB/CNJ n. 13/2017.

Consta no respectivo Ofício do CNJ que o Requerente receberá menção honrosa na categoria “Juiz Indivivual”, pela apresentação do projeto “Centro de Solução de Conflitos Indígenas – Reserva Raposa Serra do Sol”.

Entendo justificável a necessidade de afastamento do Dr. Aluizio, diante da relevância do evento. Aproveito o ensejo para parabenizá-lo pelo seu atuante desempenho frente ao NUPEMEC.

Por tais razões, defiro o pedido.

Publique-se. Após, encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**SEI 9869-71.2017.8.23.8000****Especificação: Requerimento para afastamento cargo eletivo****DECISÃO**

Trata-se de requerimento originado pela servidora **Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**, Escrivã - em extinção, solicitando afastamento para exercício de mandado eletivo, com base no art. 88, da LCE nº 053/2001 (0080825), bem como manifesta a opção pela remuneração percebida nesta Corte de Justiça (0080826).

Consta cópia do Diploma de Prefeita expedido em nome da Requerente pelo MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral do Município de Caracaraí (0080821), da Ata da Sessão de Posse, datada de 01.01.2017 (0081333).

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos informa que a Servidora licenciou-se para atividade política, no período de 02.07 a 02.10.2016 - Portaria n.º 1702/2016 (0085777). O Subsecretário de Folha de Pagamento comunica que a opção da servidora pela remuneração percebida nesta Corte será devidamente atendida, porém não fará jus ao auxílio-alimentação, à luz do art. 3º, inc. IX, da Resolução TP 032/2004 (0087107).

Por sua vez, o Secretário-Geral manifesta-se pela autorização do afastamento da Servidora “(...) para o exercício de mandato eletivo, a contar de 01.01.2017, enquanto durar o mandato, com percepção dos

proventos, excetuando-se o auxílio alimentação e as gratificações inerentes ao efetivo desenvolvimento de atividades nesta Corte" (0090966).

Diante dessas razões, acolhendo integralmente a manifestação do respectivo Secretário, *defiro* o pedido. Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

ALMIRO PADILHA
Presidente



INTER↔AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR
CONFIRA!**

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 31/01/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2016/456

SEI N.º 0002764-11.2016.6.23.8000

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela (...), em desfavor do servidor (...), para apuração dos fatos comunicados pelo (...).

Em síntese, os fatos referem-se (...).

Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Permanente de Sindicância – CPS notificou o servidor (...).

Solicitou ainda, à Secretaria de Gestão de Pessoas, informação sobre a existência de penalidade administrativa aplicada ao servidor (...), bem como a última avaliação de desempenho do processado, quadro de programação de férias e possíveis afastamentos legais registrados (...).

A CPS recebeu a referida defesa, designou o dia para oitiva das testemunhas indicadas pelo servidor (...).

Em seguida, foram realizadas as oitivas das testemunhas, bem como a audiência de interrogatório, conforme termos de audiências acostados às folhas 93-97, 109-111 e 136, respectivamente, sendo (...).

Ao final, a CPS opinou (...).

É o relato. Decido.

Percebe-se inicialmente o excesso de prazo na conclusão do referido PAD. Todavia, o referido excesso constitui mera irregularidade, não sendo causa de nulidade, conforme jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DETALHAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS SEM ATENÇÃO AOS DITAMES DO CPC. INAPLICABILIDADE. ATENÇÃO ÀS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. AUSÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular feito administrativo disciplinar que resultou na demissão do impetrante, o qual alega prescrição da pretensão punitiva, mácula por excesso de prazo na condução do feito, ausência de detalhamento na portaria inaugural, bem como nulidade em virtude de a restauração dos autos não ter observado os arts. 1.063 até 1.069 do Código de Processo Civil.

2. É firme o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para apuração de infração disciplinar é a data da cognição do fato pela autoridade competente, cuja contagem interrompe-se com a instauração de processo disciplinar; desse modo, a contagem é retomada por inteiro após o decurso de 140 (cento e quarenta) dias, em razão das prescrições da Lei 8.112/90, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Precedente: MS 19.755/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3.9.2015.

3. Infere-se dos argumentos trazidos pelo impetrante que não ocorreu a prescrição; isso porque é incontrovertido que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 7.10.2011 (fl. 24, e-STJ), cuja prescrição somente se consumaria em março de 2017, já acrescido dos 140 (cento e quarenta) dias tendo a punição sido aplicada em 20.4.2016 (fl. 23, e-STJ).

4. (...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor.
Precedentes.

(...)" (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18.6.2015.).

5. "(...) posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações (...)" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016.).

6. Inexiste nulidade no processo disciplinar em virtude da restauração dos autos não ter sido feita com observância do disposto nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC, porquanto o Código de Processo Civil não se aplica aos procedimentos internos da Administração Pública federal; no caso concreto, em se tratando de processo administrativo extraviado, a sua restauração é regida pela Lei 8.112/90 e pela Lei 9.784/99, e, além disso, o impetrante não demonstrou nenhum prejuízo na referida restauração.

7. Em razão da ausência de máculas ou malferimento à juridicidade, não existe nenhum direito líquido e certo no sentido de anular o feito disciplinar.

Segurança denegada.

(MS 22.575/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 30/08/2016). Grifei

Desta forma, superada a preliminar, passo a análise do mérito.

Conforme o art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 "a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa".

De acordo com o Manual de Procedimento Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União – CGU/2016, p. 25, "o ilícito administrativo-disciplinar, (...), é toda conduta do servidor público que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, deixa de observar dever funcional ou transgride proibição prevista em lei."

O caso em análise revela que (...).

Considerando que a decisão (...).

Isto posto, considerando as provas produzidas na fase de instrução, acolho *in totum* o relatório da CPS, razão pela qual (...).

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se. Após as formalidades necessárias, comunique-se à SGP. Em seguida, à Assessoria Jurídica para providências quanto à expedição de orientação a todas às unidades judiciais para o efetivo cumprimento dos expedientes produzidos em plantão judicial, mormente aqueles destinados ao cumprimento de medidas urgentes, nos termos da norma vigente.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 001 DE 30 DE JANEIRO DE 2017.

Recomenda aos Diretores de Secretaria que os mandados só deverão ser encaminhados à Central de Mandados depois da comprovação nos autos do recolhimento das custas.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo SEI n.º 0006716-30.2016.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Diretores de Secretaria que, quando for devido o pagamento de custas processuais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiça, o mandado somente deverá ser gerado e encaminhado à Central de mandados após a prévia comprovação nos autos, do recolhimento pela parte interessada, do respectivo valor.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2017.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL**SEI Nº 0009630-67.2016.8.23.8000****Interessada: STI****Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2016 (PE nº 166/2015 - Processo nº P566135/2015), gerenciada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE****DECISÃO**

10. Decido.
11. Do que foi relatado, nota-se que todos os requisitos necessários à adesão em comento foram observados, conforme bem demonstrou o Parecer SG/NUJAD nº 34/2017 (EP 92827) e a instrução deste procedimento.
12. De outra parte, verifica-se que a Subsecretaria de Contratos colacionou ao procedimento minuta de contrato ao EP 92798, devidamente analisada e aprovada pelo NUJAD, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
13. Diante exposto, com fundamento no art. 1º, da Portaria da Presidência nº 738/2012 e considerando a existência de disponibilidade orçamentária, com os ajustes necessários, acolho o parecer jurídico SG/NUJAD nº 34/2017 para **autorizar** a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2016 (PE nº 166/2015 - Processo nº P566135/2015), gerenciada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE, e, consequentemente, a aquisição de uma unidade dos itens 1 e 3, conforme discriminado no **item 3, "i" desta decisão** e na informação de dotação orçamentária do evento nº 0089467.
14. Publique-se.
15. Encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho.
16. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação do extrato da NE.

Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2017.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



1^a e 2^a Varas de Família;
1^a e 2^a Varas de Fazenda Pública;
1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Varas Cíveis;
1^a e 2^a Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1^a, 2^a e 3^a Varas Criminais;
1^a Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 330 - Alterar as férias da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2017.

N.º 331 - Alterar as férias da servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 25.02.2017 e de 19 a 28.07.2017.

N.º 332 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.03.2017.

N.º 333 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 29.03 a 07.04.2017.

N.º 334 - Conceder à servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Oficial de Gabinete de Desembargador, dispensa do serviço nos dias 06, 07, 08 e 09.02.2017, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais de 2016, ficando o saldo remanescente de 04 (quatro) dias para ser usufruído oportunamente.

N.º 335 - Conceder ao servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Subsecretário, dispensa do serviço nos dias 17, 18, 19 e 20.04.2017, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 322 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 19 a 28.06.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 31/01/2017

Primeiro Termo Aditivo a Ata De Registro De Preços N.º 031/2016**Procedimento Administrativo** n.º 000116-58.2016.6.8000**Pregão Eletrônico** n.º 038/2016

Aos 31 dias do mês de janeiro de 2.017, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, doravante denominado **TJRR**, neste ato representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, Senhor **Bruno Furman**, casado, brasileiro, portador da Carteira de Identidade de nº 204.434 expedida pela SSP/RR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 815.622.762-04, a empresa **BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME**, já qualificada nos autos, neste ato representada por **Daniel Nicola**, brasileiro, portador do R.G nº 29.440.676-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 216.721.888-57, considerando tudo o que consta nos autos do PA SEI nº 000116-58.2016.6.8000, inerente ao Pregão Eletrônico nº 031/2016, o qual deu origem à ARP nº 031/2016, sujeitando-se aos princípios e exigências da Lei nº 10.520/02, subsidiada pela Lei nº 8.666/93 e pelo princípio da autotutela administrativa, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo à ARP nos termos abaixo:

Cláusula Primeira

Ficam alterados os prazos de entrega dos objetos constantes nos Lotes I, II e III, de 15 (quinze) dias para 60 (sessenta) dias.

Cláusula Segunda

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente 31/01/2017

Portaria SIL nº 009, de 31 de janeiro de 2017.
(Altera a Portaria nº 44 de 20 de setembro de 2016)

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 045/2016**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa SBA ENGENHARIA LTDA referente a adequação do prédio da nova Sede Administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima - SEI - 0000181-53.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, matrícula nº 3010660, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora, **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, matrícula nº 3011435, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.



Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 010, de 31 de janeiro de 2017.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas ROAL INDÚSTRIA METALÚRGICA e MIRANTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - SEI nº 0000736-70.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, para exercer a função fiscal da Ata de Registro de Preços em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, , para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior;

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2017.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

RELAÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO TJRR – 2017

DIVULGAÇÃO

A Secretaria de Infraestrutura e Logística, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução nº 083/2009-CNJ, torna público a relação de veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme segue:

| ITEM | LOTAÇÃO | VEÍCULO | PLACA | ANO FAB. | RENAVAM | OBS |
|------|---|----------------|----------|------------|------------|-------|
| 1 | Presidência (Des. Almiro Padilha) | Azera | NAM 4151 | 2010/2011 | 275393445 | Ativo |
| 2 | Vice-Presidência (Des. Ricardo Oliveira) | Azera | NAM 4111 | 2010/2011 | 275374874 | Ativo |
| 3 | Corregedoria Geral (Des. Tânia Vasconcelos) | Azera | NAM 4131 | 2010/2011 | 275388484 | Ativo |
| 4 | Corregedoria Geral | Logan 1.6 | NAY 3962 | 2013/2014 | 994350201 | Ativo |
| 5 | Setor de Logística | Azera | NAM 4191 | 2010/2011 | 275404064 | Ativo |
| 6 | | Azera | NAM 4181 | 2010/2011 | 275396150 | Ativo |
| 7 | | Azera | NAM 4121 | 2010/2011 | 275381242 | Ativo |
| 8 | | Azera | NAM 4171 | 2010/2011 | 275394794 | Ativo |
| 9 | | L 200 OUTDOOR | NAO 7853 | 2011/2011 | 312332343 | Ativo |
| 10 | | L 200 OUTDOOR | NAP 3519 | 2011/2012 | 389480240 | Ativo |
| 11 | | L 200 OUTDOOR | NAR 5379 | 2011/2012 | 392802708 | Ativo |
| 12 | | L 200 TRITON | NAU 3417 | 2016/2017 | 1102753014 | Ativo |
| 13 | | L 200 TRITON | NAU 8937 | 2016/2017 | 1104363051 | Ativo |
| 14 | | L 200 TRITON | NAU 8977 | 2016/2017 | 1104368827 | Ativo |
| 15 | | L 200 TRITON | NAU 8987 | 2016/2017 | 1104372964 | Ativo |
| 16 | | L 200 TRITON | NAV 5527 | 2016/2017 | 1107087594 | Ativo |
| 17 | | Frontier | NAS 6959 | 2009/2010 | 191388068 | Ativo |
| 18 | | Frontier | NAV 0059 | 2009/20010 | 191403628 | Ativo |
| 19 | | Frontier | NAV 0069 | 2009/2010 | 191407879 | Ativo |
| 20 | | Caminhão Baú | NAX 3269 | 2008/2009 | 983475121 | Ativo |
| 21 | | Montana/Furgão | NAN 1538 | 2010 | 231908369 | Ativo |
| 22 | | Montana/Furgão | NAN 1548 | 2010 | 231910916 | Ativo |
| 23 | | Fiat Uno-Way | NAM 3146 | 2010/2011 | 216204267 | Ativo |
| 24 | | Fiat Uno-Way | NAW 9220 | 2009/2010 | 170150593 | Ativo |
| 25 | | Fiat Uno-Way | NAM 3196 | 2013/2014 | 216265185 | Ativo |
| 26 | | Logan 1.6 | NAY 0872 | 2013/2014 | 994338813 | Ativo |
| 27 | | Blazer | NAM 7530 | 2002 | 789819694 | Ativo |
| 28 | | Focus | NAO 3358 | 2004 | 834560178 | Ativo |
| 29 | | Frontier | NAV 0199 | 2009/2010 | 191412961 | Ativo |
| 30 | Assessoria Militar | L 200 OUTDOOR | NAR 5509 | 2011/2012 | 392803984 | Ativo |
| 31 | | L 200 OUTDOOR | NAP 3589 | 2011/2012 | 389443786 | Ativo |
| 32 | | Santa Fé | NAN 1051 | 2014 | 594377617 | Ativo |
| 33 | | Astra | NAM 2625 | 2005 | 855566531 | Ativo |
| 34 | | Astra | NAS 1280 | 2006/2007 | 975124308 | Ativo |
| 35 | | Logan 1.6 | NAY 3922 | 2013/2014 | 994353715 | Ativo |
| 36 | | Frontier | NAL 8396 | 2009/2010 | 231437937 | Ativo |
| 37 | Fórum Criminal | Fiat Uno-Way | NAM 3176 | 2010/2011 | 216263670 | Ativo |

| | | | | | | |
|----|--|-------------------------------------|-----------|-----------|------------|-----------|
| 38 | | Logan 1.6 | NAY 3932 | 2013/2014 | 994352751 | Ativo |
| 39 | | Fiat Uno-Way | NAW 6160 | 2009/2010 | 170148262 | Ativo |
| 40 | | Logan 1.6 | NAY 3982 | 2013/2014 | 994346123 | Ativo |
| 41 | | Frontier | NAV 0209 | 2009/2010 | 191413925 | Ativo |
| 42 | Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto | Fiat Uno-Way | NAM 3226 | 2010/2011 | 216268559 | Ativo |
| 43 | | Logan 1.6 | NAY 3972 | 2013/2014 | 994348452 | Ativo |
| 44 | | Montana/Furgão | NAN 1558 | 2010 | 231913060 | Ativo |
| 45 | | Divisão de Suporte e Manutenção-DTI | Logan 1.6 | NAY 3942 | 2013/2014 | 994351569 |
| 46 | Seção de Gestão de Bens Móveis | Pick Up Strada | NAX 1389 | 2009/2010 | 184071232 | Ativo |
| 47 | Seção de Manutenção Predial | Pick Up Strada | HLU 0319 | 2009/2009 | 145707440 | Ativo |
| 48 | Comarca de Mucajaí | L 200 TRITON 3.2 | NAZ0749 | 2013/2014 | 593297679 | Ativo |
| 49 | Comarca de Alto Alegre | L 200 TRITON 3.2 | NAZ 0729 | 2013/2014 | 595510817 | Ativo |
| 50 | Comarca de Caracaraí | Reboque do Barco | NAY 0412 | 2009 | 143095560 | Inativo |
| 51 | | L 200 TRITON 3.2 | NAZ 0739 | 2013/2013 | 595509720 | Ativo |
| 52 | Comarca de São Luiz do Anauá | Moto NXR 150 Bros | NAS 6030 | 2006/2007 | 902524453 | Ativo |
| 53 | | L 200 TRITON | NAX 3534 | 2014 | 1003311889 | Ativo |
| 54 | Comarca de Rorainópolis | L 200 TRITON | NAX 3524 | 2014 | 1003310076 | Ativo |
| 55 | Comarca da Pacaraima | L 200 TRITON | NAX 3544 | 2014 | 1003317143 | Ativo |
| 56 | Comarca de Bonfim | L 200 TRITON | NAX 3554 | 2014 | 1003318140 | Ativo |
| 57 | Justiça Comunitária | Fiat Uno-Way | NAM 3156 | 2010/2011 | 216230470 | Ativo |
| 58 | TERMO DE CESSÃO DE USO - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA (AFERR) | Ônibus | NAL 1582 | 2000 | 753579715 | Ativo |
| 59 | TERMO DE CESSÃO DE USO - CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA (CIR) | L 200 OUTDOOR | NAR 5529 | 2011/2012 | 392805219 | Ativo |
| 60 | Convênio Patrulha "Maria da Penha" | Logan | NAR 6697 | 2008 | 972384782 | Ativo |
| 61 | Juizado da Infância e Juventude | L 200 OUTDOOR | NAP 6599 | 2011/2012 | 389466077 | Ativo |
| 62 | | Logan 1.6 | NAY 3992 | 2013/2014 | 994345135 | Ativo |
| 63 | | Fiat Uno-Way | NAM 3206 | 2010/2011 | 216266440 | Ativo |
| 64 | | Van/Ducato | NAY 3751 | 2014/2015 | 1039394040 | Ativo |
| 65 | Vara da Justiça Itinerante | Ônibus - Agrale | NAL 6801 | 2008/2009 | 132674050 | Ativo |
| 66 | | Micro Ônibus | NAW 7630 | 2008/2009 | 121189430 | Ativo |
| 67 | | Fiat Doblo Elx | NAT 1793 | 2007 | 913001198 | Ativo |
| 68 | | L 200 TRITON 3.2 | NAZ 0759 | 2013/2013 | 593393088 | Ativo |
| 69 | | Micro Ônibus | NAU 2556 | 2014/2015 | 1051493690 | Ativo |
| 70 | | Astra | NAM 2635 | 2005 | 855569697 | Inativo |
| 71 | Leilão | Frontier | NAV 0139 | 2009/2010 | 191409995 | Inativo |
| 72 | | Moto XLR 125 | NAL 3921 | 2000 | 750737638 | Inativo |

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000005-RR-B: 005, 007
 000051-RR-B: 020
 000077-RR-A: 005
 000087-RR-B: 005
 000128-RR-B: 005
 000152-RR-N: 019
 000172-RR-N: 004
 000184-RR-A: 024
 000210-RR-N: 005, 023, 025
 000270-RR-B: 014
 000287-RR-N: 027
 000298-RR-B: 029
 000315-RR-B: 047
 000342-RR-A: 018
 000400-RR-E: 025
 000481-RR-N: 012
 000506-RR-N: 026
 000514-RR-N: 005
 000557-RR-N: 013, 014
 000577-RR-N: 017
 000686-RR-N: 027
 000736-RR-N: 047
 000805-RR-N: 059
 000839-RR-N: 028
 000873-RR-N: 012
 001131-RR-N: 027
 001320-RR-N: 016, 017
 001450-RR-N: 029
 001476-RR-N: 030
 001480-RR-N: 023, 025
 001494-RR-N: 026
 001546-RR-N: 013, 014

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

001 - 0000722-95.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000722-2

Autor: Cgpm/rr

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

002 - 0000723-80.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000723-0

Réu: Jefferson Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Relaxamento de Prisão

003 - 0000707-29.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000707-3

Autor: Pablo da Silva Costa

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/01/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

004 - 0000339-20.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000339-5

Autor: R.P.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competênc. Júri

005 - 0184646-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184646-0

Indiciado: A. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/05/2017 às 08:00 horas.
 Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emilia Brito
 Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro,
 Frederico Silva Leite

006 - 0005608-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005608-7

Réu: Carlos Manduca da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2017 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2017 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

008 - 0004378-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004378-6

Réu: Robinilson da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2017 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002545-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002545-9

Réu: Antonio Carlos Cesar da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2017 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007354-74.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007354-9

Réu: Adriano de Sousa Reis

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2017 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016913-55.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016913-1

Réu: Marciel Ferreira Ramos

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2017 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

019 - 0016541-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016541-0
Réu: Mariano Sobreiro Silva Neto e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Ação Penal

012 - 0005454-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005454-4

Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 10:30 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

013 - 0012172-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012172-0

Réu: Claudio Guilherme Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2017 às 09:00 horas.
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

014 - 0019203-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019203-6

Réu: Marco Nogueira Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2017 às 09:00 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

015 - 0007476-87.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007476-0

Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Atenda-se o pedido da Defesa (fl. 34-verso).

BV-RR, 13/01/2017.

Suelen Márcia Silva Alves

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008658-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008658-2

Réu: Emerson Matucari da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

017 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Samuel Almeida Costa

Vara Entorp e Organi

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

018 - 0005580-09.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005580-1

Réu: Thiago de Oliveira Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Vara Execução Penal

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

020 - 0000210-15.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000210-8

Réu: João Pedro Assunção de Araújo

SENTENÇA

(...)

Decido.

Inicialmente, registro que o reeducando já possui um processo em trâmite nesta Vara (0010.16.018367-8), no qual foram proferidas as decisões que deferiram e prorrogaram a permanência dele no Comando de Policiamento da Capital. Assim, os demais pedidos relacionados a ele devem tramitar em um único processo, no caso, o mais antigo, vez que melhor instruído.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Junte-se cópia deste feito no processo n.º 0010.16.018367-8.

Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto

Advogado(a): José Pedro de Araújo

Petição

021 - 0000211-97.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000211-6

Réu: Mateus Alves Lima

SENTENÇA

(...)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando Mateus Alves Lima, por ordem judicial. Contudo, caso a Direção da PAMC entenda por fazer, emergencialmente, tal transferência, fica desde já autorizada, conforme as regras do Regimento Interno do Sistema Prisional do Estado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

022 - 0000209-30.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000209-0

Réu: Lidiane Mendonça da Silva

DECISÃO

(...)

3. Posto isso, comunique-se ao juízo que expediu o mandado de prisão, para as providências cabíveis, ficando desde já AUTORIZADO O RECAMBIAMENTO da reeducanda, às expensas do Governo do estado do Amazonas.

4. Aguarde-se a resposta por 30 dias. Caso não haja manifestação no prazo, reitere-se.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2017.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Â):
Shyrsley Ferraz Meira

Ação Penal

023 - 0011012-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011012-6

Réu: Sebastião Almeida Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001480RR, Dr(a). IGOR MENEZES CAVALCANTE GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

024 - 0005470-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005470-2

Réu: Diego de Oliveira Brito

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

025 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001480RR, Dr(a). IGOR MENEZES CAVALCANTE GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

026 - 0001287-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001287-9

Réu: Caio Luiz de Oliveira Urnhani

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Caio Luiz de Oliveira Urnhani, já qualificado nos autos, acusado do crime citado na epígrafe, em virtude de no dia 08/12/2014, por volta das 4h, na av. Ataíde Teive, nº 4.854, próximo a agência do Bradesco, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, ter sido flagrado conduzindo sob efeito de álcool, o veículo Fiat/Siena, placa CZE-3475 e na contramão de direção.

Narra a denúncia que uma guarnição da Polícia Militar avistou o acusado dirigindo na contramão de direção e o abordou, constatando que ele apresentava sinais de embriaguez alcoólica, momento em que foi solicitado que fizesse o teste do bafômetro, o que foi recusado, sendo lavrado Termo de Constatação de Embriaguez. Na sequência, Caio Luiz confessou ter ingerido 06 (seis) latas de cerveja (cf. denúncia de fls. 02A/02C, com duas testemunhas arroladas).

Peças do IP às fls. 02-D/22.

Termo de fiança e depósito às fls. 10 e 11.

ROP nº 43706 às fls. 12.

Termo de constatação nº 4733 às fls. 13.

Denúncia recebida às fls. 25.

O acusado foi citado via edital às fls. 47 e os prazos suspensos na forma do art. 366 do CPP em 20/10/2015 às fls. 50.

Posteriormente, o réu foi citado por hora certa (cf. fls. 55/56) e a Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 62/67, não arrolando testemunhas.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha e o réu interrogado e confessou ter ingerido bebida alcoólica (cf. fls. 79/80). Na ata de fls. 81 as partes desistiram da testemunha ausente e o Ministério Público apresentou alegações orais nos seguintes termos: "pede a procedência da denúncia uma vez que o réu confessou a prática do delito e sua confissão restou corroborada pela prova testemunhal

produzida na data de hoje, além da prova da materialidade, o laudo do bafômetro acostado aos autos, cuidando-se de perigo abstrato, sendo que o acusado andou um trecho pela contramão, cuidando-se de réu de bons antecedentes nossos termos da Súmula 444 do STJ".

A defesa requereu a apresentação de alegações escritas, tendo-as apresentado às fls. 83/85, requerendo a absolvição do acusado sob a alegação de que não foi realizado nenhum exame de alcoolemia, não havendo como comprovar que o acusado dirigia o veículo automotor com concentração de álcool por litro no sangue igual ou superior a 06 decigramas ou a três décimos de miligramas por litro de ar expelido dos pulmões.

A defesa também argumenta que o acusado foi abordado em um procedimento de rotina, não estando dirigindo de forma anormal, sendo que no próprio termo de constatação de embriaguez, percebe-se que o acusado não estava embriagado

FAC às fls. 87.

É o relatório. Passo a decidir.

Merce acolhimento a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

Em relação a alegação de falta de prova da materialidade sustentada pela defesa, observa-se pela oitiva dos policiais militares na fase policial (cf. fls. 04/05) e pelo próprio interrogatório do acusado (cf. fls. 06), que ele não quis se submeter ao exame de alcoolemia, embora tenha admitido ter ingerido 06 latas de cerveja.

Ora, caso se aceitasse a argumentação defensiva, sobre a falta de materialidade, bastaria qualquer infrator do art. 306 do CTB recusar-se a fazer o exame de alcoolemia que ele não poderia ser responsabilizado pela sua conduta de dirigir alcoolizado.

Como se observa, é despropositada a alegação da defesa, sendo que a própria lei prevê a possibilidade de lavrar-se Termo de Constatação de Embriaguez quando há recusa do autuado, conforme ocorreu no caso vertente.

O Termo de Constatação de Embriaguez acostado às fls. 13, relata que o acusado estava sonolento com olhos vermelho, com as vestes em desordem, com odor de álcool, agressivo, arrogante, exaltado etc, além de estar na contramão, circunstância que também põe por terra a segunda tese da defesa, a saber, de que ele não provocou risco de dano com a sua conduta.

Ademais, o próprio acusado, no seu interrogatório judicial, admitiu que bebera a noite e ficara na residência de uma namorada, mas que acordou de madrugada e quis ir para sua casa, sendo que entrou na av. Ataíde Teive pela contramão de direção razão pela qual foi abordado (cf. teor do interrogatório constante acostado na contracapa dos autos).

A confissão judicial do acusado é corroborada pelo seguro e convincente depoimento do policial militar Andrey Marcos da Silva Castro, que disse que o acusado foi abordado por outra viatura da PM, cujos integrantes lhe informaram que ele vinha na contramão pela av. Ataíde Teive e por isso foi abordado.

O PM Andrey Marcos disse ainda que o acusado admitiu ter ingerido bebida alcoólica, se confundiu e por isso entrou na contramão da referida Avenida, sendo que ele apresentava sinais visíveis de estar alcoolizado (cf. teor do depoimento constante acostado na contracapa dos autos).

Como se observa, é totalmente inconsistente o pedido absolutório formulado pela Defesa, restando provadas tanto a materialidade quanto a autoria.

Isto posto, condeno Caio Luiz de Oliveira Urnhani nas penas do art. 306, § 1º, II, do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra inciso; o acusado possui bons antecedentes Súmula 444 do STJ; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado estava sob efeito de álcool conduzindo um veículo na contramão, quando o acusado foi abordado por policiais militares, recusou-se a fazer o teste do bafômetro motivo pelo qual foi lavrado termo de constatação de embriaguez. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser definida pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspenso a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu graduação diferenciada para esta penalidade. Esta pena acessória será cumprida pela VEPEMA.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). Adotem-se os procedimentos para a cobrança de multa, devendo ser abatido do quantum o valor da fiança (cf. fls. 11).

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2017.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Luis Seminario Sapata Filho

027 - 0002601-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002601-0

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

028 - 0014073-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014073-8

Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Â):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

029 - 0016505-64.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016505-5

Réu: Fernando Rodrigues Fernandes

Dê-se vista ao Órgão Ministerial acerca do pedido de revogação de prisão preventiva, fls. 106/114.

Boa Vista/RR- 30.01.2017

Pedro Machado Gueiros

Juiz Substituto

Advogados: Agenor Veloso Borges, Mateus Gomes da Silva

Inquérito Policial

030 - 0007646-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007646-8

Indiciado: C.M.B.S.J.

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor do nacional CARLOS MAGNO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, preso em flagrante delito, dia 22.10.2016, pela suposta prática do crime de Roubo Majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas,

previsto no art. 157, § 2º, Inciso I e II, do Código Penal, fls. 08.

A Defesa informa que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que o acusado possui residência fixa, que já se passaram quase oito meses desde sua prisão, portanto, requer a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura, fls. 113/115. Com vista, o órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) pugnou pelo indeferimento da revogação de prisão preventiva, pois afirmou que, o acusado possui outra ação além desta pelo cometimento de crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e uso de arma. Ainda aduz que este juiz já se manifestou em relação a um pedido de prisão domiciliar que foi indeferido, conforme fls. 62 e 63 e por fim, afirma estar preenchido todos os requisitos da prisão preventiva. Vieram conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois não foi apresentado nenhum fato novo e ainda estão presentes o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis (art. 312 do CPP), compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade.

Ainda, observo também que a segregação do réu se fundamenta na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca a prática delitiva, já que o crime foi realizado com grave ameaça, estando o réu na posse de uma arma de fogo. Por fim, também não vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória, relaxamento de prisão ou aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial que INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do réu CARLOS MAGNO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR, pelas razões acima expostas, por conseguinte, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, por entender que ainda persistem os fundamentos ali elencados.

Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa.

Junte-se e enumere-se aos autos o parecer do Órgão Ministerial, as declarações de comparecimento das testemunhas, bem como a certidão carcerária e de antecedentes criminais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência RÉU PRESO.

Pedro Machado Gueiros

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcelo Carvalho Ribeiro

031 - 0016308-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016308-4

Indiciado: R.B.S.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incursão na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juiz, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 30.

Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista, RR,27 de janeiro de 2017.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
032 - 0017415-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017415-6
Indiciado: I.H.A.

Recebo a denúncia dando a Denunciada como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se a Denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré presa, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, designe-se data para audiência preliminar.

Boa Vista/RR- 30.01.2017.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
033 - 0017438-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017438-8
Indiciado: J.S.G.
DECISÃO

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 30.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,27 de janeiro de 2017.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

034 - 0001547-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001547-7
Réu: A.S.S.

1. Diante do descumprimento da suspensão condicional do processo, conforme fls. 134, abra-se vista ao MPE.
2. Após, retornem conclusos.
3. Fixe-se etiqueta correspondente à 2ª Vara Criminal Residual, tendo em vista que nos autos consta Execução da Pena.

Boa Vista/RR- 30.01.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
035 - 0017650-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017650-0
Réu: Cassio Ricardo Pina Resende
Defiro a cota ministerial de fls. 39;
Proceda-se conforme requerido.

Boa Vista/RR- 27.01.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0221980-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221980-6
Indiciado: A.

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do boletim de ocorrência Nº 3867/2009 -1º DP, fl. 3, que informa que MANUEL MATOS DE ARAÚJO, no dia 27 de junho de 2009, saiu de sua residência aproximadamente as 19h00 e retornou às 23h00, e quando chegou percebeu que haviam furtado a sua motocicleta HONDA CG TITAN KSE, ANO/MOD 2003/2003, PLACA- NAL- 5929, COR PRATA bem como cadeiras de plástico e algumas roupas que estavam no varal.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não foi possível a identificação e qualificação do autor do crime, impossibilitando a instauração da ação penal.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público verifica que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 7 (sete) anos, não foi possível identificar a autoria do delito, todavia, conforme fls. 21 verifica-se que a motocicleta foi recuperada pelo 4º distrito policial, não possuindo suspeitos e nem testemunhas.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Compridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

de Roraima.
Boa Vista/RR- 31.01.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
037 - 0224534-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224534-8
Indiciado: A.

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do boletim de ocorrência Nº 03693/2010 Delegacia de Acidentes de Trânsito - DAT, fl. 03, que informa que ELAINE CAVALCANTE DE AMORIM GUEDES, no dia 22 de outubro de 2009, aproximadamente as 22h36 estacionou seu veículo PEUGEOT/206 14 PRESEN FX, PLACA JXW7774-RR, chassi 9362AKFW98B056452, no Cine Super K e ao sair percebeu que seu veículo tinha sido furtado, com a documentação, chave do apartamento, controle e remédios.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não foi possível a identificação e qualificação do autor do crime, impossibilitando a instauração da ação penal.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público verifica que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 6 (seis) anos, não foi possível identificar a autoria do delito, o que impossibilita a instauração da ação penal, ante a ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR- 30.01.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
038 - 0016296-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016296-4
Indiciado: A.

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do boletim de ocorrência Nº 4920/2010 -2º DP, fl. 3, que informa que NILTON CESAR QUEIROZ GATO, no dia 06 de setembro de 2010, aproximadamente as 05h00 trafegava na rua José Aleixo, atrás da Escola Camilo Dias, Bairro Liberdade, foi abordado por dois desconhecidos em uma moto fan, de cor preta, placa não identificada e o obrigaram a entregar a sua moto de modelo Apache, de marca dafra, de cor cinza, de placa NAL 8906 bem como documentos pessoais e que um deles portava arma de fogo.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não foi possível a identificação e qualificação do autor do crime, impossibilitando a instauração da ação penal.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público verifica que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 6 (seis) anos, não foi possível identificar a autoria do delito, todavia, conforme fls. 18 verifica-se que a motocicleta foi recuperada.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR- 30.01.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
039 - 0019152-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019152-5
Indiciado: A.

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do boletim de ocorrência Nº 3826/15 2º Distrito Policial, fls. 04, que informa que CLEMSON SILVA OLIVEIRA, no dia 03 de setembro de 2015, aproximadamente as 12h00 informou o falecimento do seu tio o sr. RENATO DE OLIVEIRA, onde foi vítima de atropelamento ocorrido na Av. Mario Homem de Melo por uma PAMPA COR BRANCA.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que não existe nenhum indício veemente que possa fundamentar a propositura da ação, uma vez que, o suposto imputado JOSINEY FERREIRA ALVES, não deu causa ao fatídico acidente em comento.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público verifica que é o caso de arquivamento, pois conforme fls. 27 e 38, houve a conclusão realizada pelo instituto de criminalística que a causa determinante do acidente foi a entrada inopinada do Pedestre, bem como conforme depoimento da testemunha ALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA, o condutor da pampa não pode reagir, que estava aproximadamente a uns 50km/h, que o pedestre pulou na frente da Pampa.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR- 30.01.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstaciado

040 - 0019323-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019323-5

Indiciado: M.J.P.S.

1. Compulsando os autos verifica-se que, conforme fls. 45 já há sentença de extinção da punibilidade de Michael Jhonnis Pereira Salustiano;
2. Porém, conforme fls. 51, 62 e 64 o mesmo não foi localizado;
3. Portanto, proceda-se com a intimação via edital e após transcorrido o prazo do trânsito em julgado, arquive-se.
4. Vista ao MP para ciência.

Boa Vista/RR- 30.01.2017

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Â):

José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

041 - 0221928-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221928-5

Indiciado: R.L.O.

Final da Sentença: Por esse motivo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP, bem como reconheço a falta de interesse de agir do Estado, por ausência de justa causa, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao delito descrito no art. 129, § 9º do CP, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código

Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito - Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0222218-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222218-0

Indiciado: N.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON SABINO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018352-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018352-3

Indiciado: J.C.Y.O.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS YARED DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 130 do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016606-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016606-8

Indiciado: J.S.V.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANISON DOS SANTOS VIANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016614-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016614-2

Indiciado: R.S.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO DA SILVA LOPES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003308-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003308-4

Indiciado: N.C.M.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON CARLOS MACEDO DE ALMEIDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

047 - 0005655-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005655-0

Réu: Emerson Onofre

Despacho: Por ora, cumpra a secretaria do Juízo o despacho de fl. 183, 2º parágrafo. Boa Vista, 27 de janeiro. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito - respondendo pelo 1º JESPVDF
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inquérito Policial

048 - 0010181-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010181-8

Indiciado: E.L.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELTON LIMA DE CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos no arts. 147 e 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

049 - 0009283-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009283-3

Réu: Samuelson da Silva Barreto

Final da Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para SAMUELSON DA SILVA BARRETO, como incursão nas sanções do art. 147, do Código Penal c/c o art. 61, inciso II, alínea "f" do CP, em combinação com o art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 143/144, que possui antecedentes. Logo, concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois consoante a prova oral produzida, o condenado, além fazer uso abusivo de bebida alcoólica, ainda responde por outros processos. Quanto à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu de fato banal, em razão do acusado sentir raiva da mãe, por não ter lhe dado comida tarde da noite, ressaltando-se, onde o alvo principal era a mãe. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verifico que individualmente aquela prepondera sobre esta, razão pela qual, atenuo a pena em 12 (doze) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 03 (três) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 03 (três) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária juntada aos autos à fl. 145, que o réu foi preso em decorrência deste fato no dia 26/05/2014, permanecendo preso até o dia 30/07/2014, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 66 dias (sessenta e seis) dias. Procedida à detração da pena fixada, considerando que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) meses e 03 (três) dias de detenção, se verifica que o réu já cumpriu sua pena privativa de liberdade fixada, razão pela qual, deve ser extinta em virtude do cumprimento total da pena, nos termos do art. 109 da LEP, restando prejudicada a fixação do regime de cumprimento de pena. Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena aplicada, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu SAMUELSON DA SILVA BARRETO, com fundamento no art. 109, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

050 - 0015046-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015046-8
Indiciado: G.R.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GRACILIANO ROSA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007125-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007125-8
Indiciado: W.C.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDSON CORRÉA PINHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007130-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007130-8
Indiciado: J.C.G.N.

Final da Sentença: Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS GOUVÉA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007134-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007134-0
Indiciado: R.A.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO AMORIM SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000899-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000899-2
Indiciado: C.C.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO BELGATMAR MEDEIROS ALVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017710-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017710-0
Indiciado: M.C.P.V. e outros.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MESAQUE LIMA DUARTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da

pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0007309-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007309-3
Réu: Macelo Araújo Magalhães

Despacho: Certifique a Secretaria se a vítima compareceu a este Juízo para receber cópia da Sentença, nos termos da certidão de fl. 28. Boa Vista/RR, 27/01/17. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito - respondendo pelo 1º JESPVDF
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009865-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009865-2
Réu: Jean Odin Pinho Rego

Despacho: Diante da certidão supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, arquive-se dando baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 27/01/17. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito - respondendo pelo 1º JESPVDF
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

058 - 0014636-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014636-0
Réu: Gildeone Pereira dos Reis

Despacho: Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 27/01/17. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito - respondendo pelo 1º JESPVDF
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

059 - 0015856-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015856-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

060 - 0000498-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000498-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Homologo a remissão concedida às fls. 31/32, para que surta seus efeitos legais no presente feito. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2017. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000501-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000501-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Homologo a remissão concedida às fls. 37/38, para que surta seus efeitos legais no presente feito. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 24 de janeiro de 2017. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

062 - 0018638-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018638-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença prolatada às fls. 66/69v, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30.01.2017. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000177-RR-B: 002
168906-SP-N: 002
234065-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000078-25.2017.8.23.0020
Nº antigo: 0020.17.000078-8
Indiciado: É.K.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
Rayson Alves de Oliveira

Procedimento Comum

002 - 0001165-60.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001165-7
Autor: Jose Ferreira da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2017 às 14:00 horas.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
Rayson Alves de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000410-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000410-5
Réu: Algemiro Oliveira Pimenta
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000907-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000314-49.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000314-3
Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes
Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000240-34.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000240-8
Réu: Venâncio Ribeiro da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000626-25.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000626-0
Indiciado: G.A.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000504-41.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000504-4
Réu: Eronilson Rodrigues de Sousa
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000458-52.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000458-3
Réu: Lavoisier Vigario de Melo
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000492-27.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000492-2
Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro
Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000044-59.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000044-8

Indiciado: F.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000498-34.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000498-9

Réu: Marlisson de Souza Nobre

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000503-56.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000503-6

Réu: Marlon dos Santos de Oliveira

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000474-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000474-7

Réu: Ecilio Souza Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/05/2017 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

011 - 0000072-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000072-7

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000288-51.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000288-9

Réu: Francisco Vitor da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000479-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000479-6

Réu: Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/04/2017 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000008-80.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000008-1

Réu: Railson da Silva Souza e outros.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000024-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000024-8

Réu: Marco Antonio Martins da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2017 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000491-42.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000491-4

Réu: Cleverson José Maia da Silva

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Á):

Erlen Maria da Silva Reis

Carta Precatória

017 - 0000457-67.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000457-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000323-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000323-6

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA. Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000144-RR-A: 007

000317-RR-B: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Jaime Plá Pujades de Ávila

Carta Precatória

001 - 0000051-58.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000051-8

Réu: Antonio Santos da Costa

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

002 - 0000053-28.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000053-4

Réu: Luzinete da Natividade Alves

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000050-73.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000050-0

Réu: José Gomes Pereira

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000052-43.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000052-6

Réu: Rodrigo Cuzzuol

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Jaime Plá Pujades de Ávila

Exec. Medida Socio-educa

005 - 0000048-06.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000048-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000056-80.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000056-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/01/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

007 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

DESPACHO

Intime-se o réu da sentença.

Após, abra-se vista as partes para a ciência da juntada da precatória de fls. 1067/1081.

RLI. 30/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Execução da Pena

008 - 0000994-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000994-2

Réu: Wellington Batista Moreira

DESPACHO

Mantenha-se a suspensão do processo (art. 366 do CPP), até eventual cumprimento do mandado.

Arquivem-se provisoriamente.

RLI. 30/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

009 - 0000721-38.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000721-5

Réu: J.E.S.C. e outros.

DESPACHO

Certifique a secretaria a existência de eventual ação penal relativa a esses autos.

Em caso positivo, apensem-se esses autos.

Em caso negativo, cumpra-se as ultimas partes da sentença de fls. 91

RLI. 25/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000056-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000056-8

Réu: Valdiei Pereira de Sá

DESPACHO

A razão pela qual não se deferiu a produção de provas esta esclarecida na decisão de fls. 63/65.

Ademais não ha que se falar em produção antecipada de provas apenas com base na decisão do tempo.

RLI. 30/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000287-83.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000287-9

Réu: Oildison Costa Alvarenga

DESPACHO

Providencia, oficie-se a Delegacia para que proceda a destruição do celular apreendido em favor do réu (fls. 19).

Após arquivem-se os autos, diante do trânsito e julgado.

RLI. 25/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Carta Precatória

012 - 0000188-11.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000188-2

Réu: Antonio Marques de Brito

DESPACHO

Intime-se o reeducando para que dê prosseguimento, imediatamente ao cumprimento das medidas que lhe foram impostas, levando em conta o endereço de fls.45.

Em caso de frustração da medida, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, para que tome as medidas que achar necessárias.

RLI. 30/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competênc. Júri

013 - 0000244-98.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000244-1

Réu: Cleiton de Souza

DESPACHO

Mantenha-se a suspensão do processo até eventual cumprimento do mandado de prisão.

Indefiro a segunda parte do pedido de fls. 258v. Caso o Ministério Público queira vista dos autos para novas diligências, que peça vista. Arquivem-se, provisoriamente.

RLI. 30/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0001499-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001499-9

Réu: Claudia Levedo da Silva

DESPACHO

Considerando a declaração de extinção da punibilidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça, proceda-se as devidas baixas no sistema (ver fls.345/348).

Após, arquivem-se os autos.

RLI. 30/01/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Â):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000746-80.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000746-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2017 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000493-58.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000493-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/02/2017 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000494-43.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000494-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2017 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

003943-PB-N: 001

115460-RJ-N: 001

000005-RR-B: 001

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000324-42.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000324-7

Autor: L.R.S.

Réu: C.S.S.

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 33. Dê-se vista, com urgência, à DPE.

SLA, 30/01/2017.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0021750-81.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021750-2

Autor: A.B.S. e outros.

Réu: L.N.B.

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 97. Vista à DPE.

São Luiz/RR, 30/01/2017.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Sebastião Teles de Medeiros, Rosemeire de Matos Barbosa Santos, Alci da Rocha

Averiguação Paternidade

002 - 0000097-33.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000097-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.R.S.

DESPACHO

1) Certifique a Serventia se houve resposta ao Ofício nº 1.514/2016, à fl. 138;

2) Em caso negativo, requisite-se, em contato telefônico com a Prefeitura do Município de Caroebe/RR, resposta ao ofício supramencionado;

3) Durante o contato, saliente-se que a resposta deverá ser apresentada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, fazendo-se constar a(s) justificativa(s) pela inércia em responder aos ofícios nos prazos fixados. Após, certifique o contato nos presentes autos;

4) Expeça-se mandado de intimação para ALDIRENE NUNES SILVA a fim de que esta informe ao Juízo se os valores devidos estão sendo devidamente depositados em sua conta;

5) Cumpridos os expedientes e após resposta da Prefeitura do Município de Caroebe/RR, vista ao MPE para manifestar-se sobre o interesse em apurar possível crime de desobediência (art. 330, CP) ou de responsabilidade (art. 1º, XIV, Dec/Lei nº 201/1967);

6) Após, conclusos.

SLA, 30/01/2017.

Air Marin Junior

Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR

Ação Penal

004 - 0018971-27.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.018971-3

Réu: Marcelo dos Santos Amaral

DECISÃO

1) Cumprido o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e ultrapassada a análise determinada pelo artigo 395 do mesmo diploma legal (decisão de fl. 78), não verifico no caso em tela quaisquer dos motivos previstos no artigo 397 do CPP, que ensejariam a absolvição sumária do acusado;

2) Assim sendo, à luz do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 09/05/2017, às 08h00, para a realização de audiência de instrução;

3) Intime-se o acusado no endereço constante da fl. 93 dos autos;

4) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 03-v e, caso se faça necessário, expeça-se carta precatória (art. 222, CPP) ou requisite-se o militar à autoridade superior (art. 221, §2º, CPP);

5) Juntem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas de todas as Comarcas do Estado de Roraima e certidão de antecedentes criminais do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC/Polícia Federal), do acusado Marcelo dos Santos Amaral;

6) Comunique-se ao Ministério Público e à Defensoria Pública da data designada para a audiência de instrução.

São Luiz/RR, 30/01/2017.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2017 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000027-88.2017.8.23.0060

Nº antigo: 0060.17.000027-1

Autor: Carlos Rosa Emerique

DESPACHO

1) Informe-se o Juízo deprecante do recebimento e da distribuição da presente; São Luiz/RR, 30/01/2017.

2) Cumpra-se o ato deprecado;

3) Cumprido o ato deprecado na íntegra, devolva-se independentemente de nova conclusão.

São Luiz/RR, 30/01/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000079-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000079-9

Réu: Lucilene Rodrigues da Silva e outros.

DESPACHO

Vista ao MPE (fls. 127/159).

São Luiz/RR, 30/01/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000476-17.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000476-4

Réu: Salantiel Saldanha de Souza

DESPACHO

Cumpra-se o item 02 da Decisão de fls. 65/65-v. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 30/01/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2017 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreato de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Med. Prot. Criança Adolescente

008 - 0000119-08.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000119-5

Autor: M.P.R.

Réu: J.S. e outros.

DESPACHO

- 1) Defiro o pedido do MPE à fl. 193;
- 2) Oficie-se ao Conselho Tutelar do município de Caroebe/RR, juntando-se cópia do Memorando à fl. 188, requisitando que um de seus membros entre em contato com o adolescente e/ou seus genitores, a fim de apurar se o adolescente compareceu à consulta ao Reumatologista marcada para o dia 19/10/2016, às 16h00min, no Ambulatório do Hospital da Criança Santo Antônio. Caso o adolescente não tenha comparecido à referida consulta médica, providencie o membro do Conselho Tutelar o seu reagendamento;
- 3) Sem prejuízo, requisite-se no mesmo ofício ao Conselho Tutelar de Caroebe que este elabore estudo de caso do jovem e de seus genitores;
- 4) Realizados os expedientes e com as respostas do ofício e do estudo de caso, vista ao MPE;
- 5) Após, conclusos.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrência Circunst.

009 - 0000406-63.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000406-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

- 1) Defiro (fl. 12-v);
- 2) Designo o dia 02/05/2017, às 08h00min, para realização de Audiência de Remissão;
- 3) Intime-se o infrator e seu representante legal;
- 4) Comunique-se o MPE e a DPE da data designada.

São Luiz/RR, 30/01/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 02/05/2017 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000150-23.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000150-3

Indicado: Criança/adolescente

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de Justificação designada nos autos em apenso.

São Luiz/RR, 30/01/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000171-96.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000171-9

Indicado: Criança/adolescente

DESPACHO

- 1) Defiro (fl. 35);
- 2) Designo o dia 02/05/2017, às 08h45min, para realização de Audiência de Justificação;
- 3) Intime-se o infrator e seu representante legal;
- 4) Comunique-se o MPE e a DPE da data desta audiência.

São Luiz/RR, 30/01/2017.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/05/2017 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

185936-RJ-N: 004

000184-RR-A: 002

000300-RR-N: 002

000338-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Â):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

001 - 0000079-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000079-4

Réu: Domicio Pereira da Silva Filho

Por ordem da Exma. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima, Dra. Joana Sarmento de Matos, fica intimado o advogado(a) da parte ré para apresentar as alegações finais por memoriais no prazo legal. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário. Pacaraima-RR 30 de Janeiro de 2017.

Advogado(a): David Souza Maia

002 - 0000082-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000082-8

Réu: Sérgio Almeida

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves Coelho

003 - 0001218-92.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001218-7

Réu: Dina da Silva Silvino

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000166-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000166-7

Réu: Elcio da Silva Lopes e outros.

Por ordem da Exma. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima, Dr. Joana Sarmento de Matos, fica intimado a defesa da parte ré para tomar ciência do retorno dos autos em epígrafe referente ao venerando acórdão disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico DJE/TJRR Nº5819 em 09/09/2016 e considerado publicado na data de 12/09/2016, para que no prazo legal requeira o que de direito. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário. Pacaraima 30 de Janeiro de 2017.

Advogado(a): Patrícia Louise de Moura Moraes

005 - 0000223-50.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000223-2

Réu: Welton Silva Leite

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002461-13.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002461-0

Réu: Fabio Galvao da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 31/01/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0829975-32.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria Geralda da Silva Figueiredo

Advogado: OAB 1230N-RR - Tácita Mendonça Figueiredo

Requerido(a): Clovis Marques Figueiredo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **CLOVIS MARQUES FIGUEIREDO**, declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 747, II do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. Maria Geralda da Silva Figueiredo. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial ou negocial, não podendo alienar ou onerar bens do requerido sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome dele. Preserva-se quanto ao requerido a autonomia para os atos de natureza existencial, da esfera familiar e política. Os rendimentos do requerido deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima e proceda-se conforme o art. 759 do CPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2016. **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES** Juíza Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e sete de janeiro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0818141-32.2016.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Dilma Albuquerque Pinto de Souza

Advogado(a): OAB 1004N-RR - Cynthia Pinto de Souza Santos

Requerido(a): Zilma Albuquerque Pinto

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **ZILMA ALBUQUERQUE PINTO**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra.

DILMA ALBUQUERQUE PINTO DE SOUZA. Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz, sem autorização judicial, nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em saúde, alimentação e bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os artigos 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença vna forma do art. 755, § 3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima, e proceda-se conforme o art. 759 do NCPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumprido todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 21/09/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da Segunda Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0801303-14.2016.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** A.R.A. e outra

Defensor Público: OAB 182N-RR - Noelina dos Santos Chaves Lopes

Requerido(a): A.F. e outra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ANDERSON FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Alves Figueiredo e de Infante Rodriguez Nelsa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 06 de Fevereiro de 2017, às 09h30min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, será considerado revel e presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

Segunda Vara de Família**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 31/01/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0922523-86.2010.8.23.0010, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR e como executado ALTAIR DE FIGUEIREDO RUBEM – CPF 225.149.532-00, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0920622-83.2010.8.23.0010, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR e como executado MARILENE DOS SANTOS CAMPOS – CPF 040.828.772-15, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0921902-89.2010.8.23.0010, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR e como executado MARIA PERPETUA BERNARDO – CPF 199.622.072-15, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0711961-94.2013.8.23.0010, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR e como executado JOVANDER DE LIMA PACHECO – CPF 008.934.492-88, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0827008-82.2014.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA e como executado ULISSES DUARTE LIMA – CPF 164.075.982-49, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0717975-94.2013.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA e como executado JOSE SILVA BARBOSA DE SOUZA – CPF 417.956.442-49, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0820392-91.2014.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA e como executado MANOEL DA SILVA – CPF 323.443.092-68, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0718969-25.2013.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA e como executado CLEMILDO DA SILVA MARTINS – CPF 382.918.942-72, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0918928-79.2010.8.23.0010, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR e como executado ANA GRAÇA MEDEIROS SOUZA- CPF 251.605.592-72, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0702855-11.2013.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA e como executados SIMONE FARIA RODRIGUES – CPF 323.162.912-87 e LUIZ DARKSON DA SILVA PEIXOTO – CPF 382.018.282-91, encontrando-se estes atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os executados **CITADOS** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetuem o pagamento da dívida ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0726025-12.2013.8.23.0010, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR e como executado UERBETH CHAVES GOMES – CPF 374.529.322-34, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA
Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0823184-81.2015.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA e como executado RICARDO LIMA MONTEIRO – CPF 639.010.212-72, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0715259-94.2013.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA e como executados RAQUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA – CPF 794.085.912-91, ANTONIO RODRIGUES DE MELO – CPF 323.157.242-87 e ARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, NOME DE FANTASIA: MADEIREIRA MELO – CNPJ 04.914.646/0001-35, encontrando-se estes atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os executados **CITADOS** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetuem o pagamento da dívida ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0803824-97.2014.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA e como executados MERY ANNE RAPAHUEL ROCHA DA SILVA – CPF 003.193.722-51, LEANDRO CARVALHO SILVA – CPF 527.664.972-34 e M A ROCHA COMERCIO LTDA ME – CNPJ 13.418.559-0001-88, encontrando-se estes atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os executados **CITADOS** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetuem o pagamento da dívida ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0921747-86.2010.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA e como executados VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – CNPJ 03.861.701/0132-72, VESLE HOLDING LTDA – CNPJ 03.830.573/0001-30 e PAULO ROBERTO GONÇALVES – CPF 221.457.612-68, encontrando-se estes atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os executados **CITADOS** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetuem o pagamento da dívida ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 31 de Janeiro de 2017.

WILCIANE CHAVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria Substituta



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 31/01/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: QUESIANE DAMASIO BOAVENTURA, pessoa física portadora do CPF 012.074.122-95, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0817449-04.2014.8.23.0010 Ação Monitória, em que figura como requerente LIRA & CIA LTDA e como requerido QUESIANE DAMASIO BOAVENTURA, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4719

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias de janeiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Emerson Azevedo da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Eduardo Quezado do Nascimento Araújo (Diretor de Secretaria), de ordem da MM. Juíza o assinou.

Eduardo Quezado do Nascimento Araújo
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A MM. JUÍZA SUBSTITUTA, SUELEN MARCIA SILVA ALVES, RESPONDENDO PELA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: RIBEIRO E SILVA LTDA - ME, pessoa jurídica portadora do CNPJ 11.301463/0001-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0716319-39.2012.8.23.0010 Ação Ordinária de Cobrança, em que figura como requerente ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA e como requerido RIBEIRO E SILVA LTDA - ME, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser declarada revel.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4719

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias de janeiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Emerson Azevedo da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Eduardo Quezado do Nascimento Araújo (Diretor de Secretaria), de ordem da MM. Juíza o assinou.

Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0701593-60.2012.8.23.0010

CONFINANTE: EDSON JOSÉ DA SILVA

A MM^a. Juíza de Direito Respondendo pela 5^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Suelen Márcia Silva Alves, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

EDSON JOSÉ DA SILVA, demais dados ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação de Usucapião nº 0701593-60.2012.8.23.0010, movida por MARIA JOSÉ DA SILVA GUERREIRO e ASTROLINO CARNEIRO DA SILVA em face de SETEMBRINO DA COSTA PENA, como se encontra o confinante atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezessete. Eu, Diretor de Secretaria, subscrovo e assino, de ordem da MM^a. Juíza de Direito.

Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Diretor de Secretaria em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: CLAYTON DIEGO DA SILVA REIS, portador do CPF 525.183.022-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0711701-17.2013.8.23.0010, em que figura como requerente ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA e como requerido CLAYTON DIEGO DA SILVA REIS, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 5^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4719

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MM^a Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário) o digitei e Eduardo Quezado do Nascimento Araújo (Diretor de Secretaria em Exercício), de ordem da MM^a Juíza o assinou.

Eduardo Quezado do Nascimento Araújo
Diretor de Secretaria em Exercício

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 31/01/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: Vilciete Lima Rodrigues, CPF: 687.581.032-87, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0702530-36.2013.8.23.0010 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, na qual figura como requerente Boa Vista energia S/A CNPJ: 02.341.470/0001-44 e requerido Vilciete Lima Rodrigues, CPF: 687.581.032-87, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Aleny de Lima Menezes (Assessor Técnico) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: Adria Naiara Coutrin da Silva, CPF: 708.805.8112-04, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

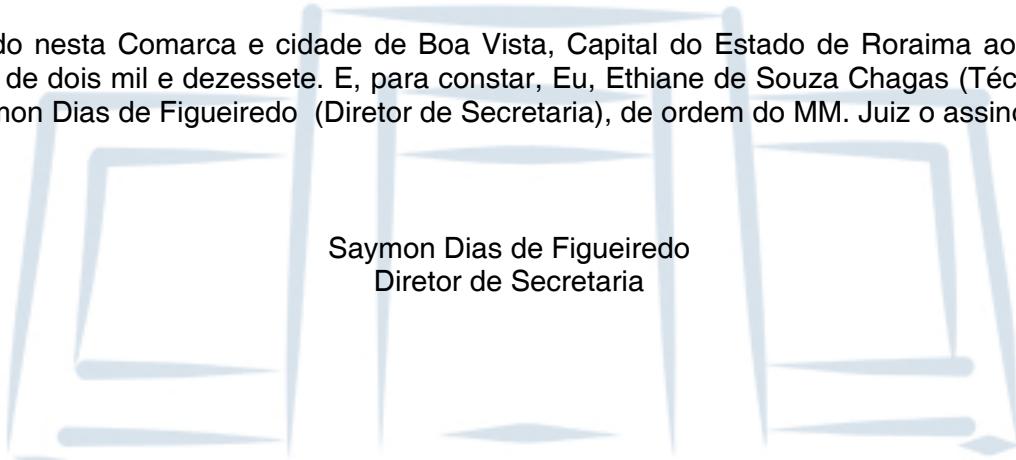
FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0904301-07.2009.8.23.0010 - AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS, no qual figura como requerente UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 10.169.852/0001-60 e requerido Adria Naiara Coutrin da Silva, CPF: 708.805.8112-04, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Ethiane de Souza Chagas (Técnica Judiciária) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.



Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

CITAÇÃO DE: Hilmar Ferreira de Miranda, CPF: 192.954.808-72, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0726242-5.2013.8.23.00100 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, no qual figura como requerente BOA Vista Energia S/A, CNPJ: 02.341.470/0001-44 e requerido Hilmar Ferreira de Miranda, CPF: 192.954.808-72, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. art. 257, IV, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 6^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Marlla Bryenna Cutrim Silva Nunes (Técnica Judiciária) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 31/01/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

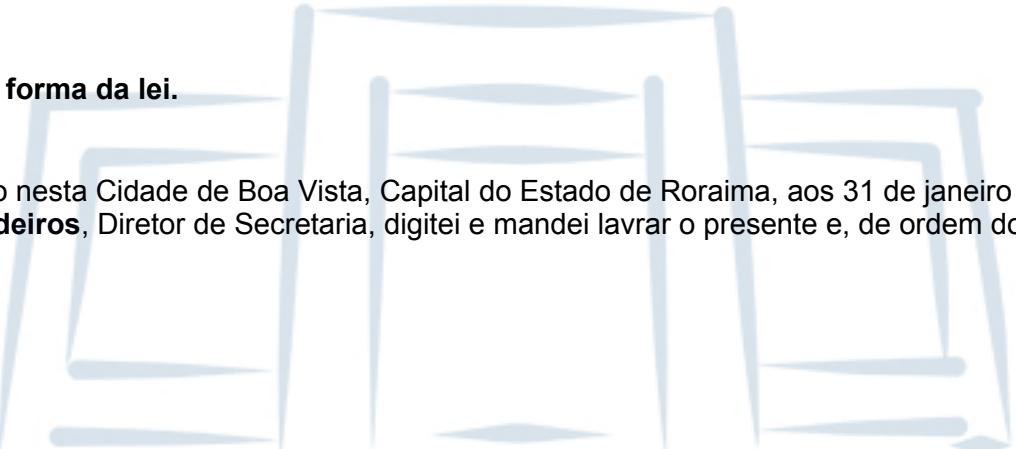
O MM Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR,
Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de EDSON VIEIRA DE SOUSA, brasileiro, nascido aos 03/02/1980, natural de Itaituba/PA, filho de Maria Vieira dos Santos, RG 343.073-78 - SSP/RR, CPF nº/i, referente à Ação Penal nº. 0010.07.167173-8, oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 113 do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal, nos autos de Execução n.º 0184008-91.2008.8.23.0010 (nº físico antigo – 0010.08.184008-3).

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 31 de janeiro de 2017. Eu,
Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz o assino.


Wemerson Medeiros
Diretora de Secretaria da VEP/RR

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 31/01/2017

Portaria nº 01/2017

O Juiz de Direito **Air Marin Júnior**, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 31, de 25 de junho de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de fevereiro do ano de 2017, conforme abaixo:

| SERVIDORES | CARGO | DATAS | HORÁRIO | TELEFONE |
|-------------------------------|----------------------------------|----------------------|-------------|-------------------------|
| Carlos Jardel Freitas Duarte | Técnico Judiciário | 04 e 05 de fevereiro | 9 h às 12 h | 98803-1844 3537-1028 |
| Abdon Paulo de Lucena Neto | Técnico Judiciário | 11 e 12 de fevereiro | 9 h às 12 h | 99132-3015 3537-1028 |
| Diego Dutra | Técnico Judiciário | 18 e 19 de fevereiro | 9 h às 12 h | 98406-8429 3537-1028 |
| Carlos Jardel Freitas Duarte | Técnico Judiciário | 25 e 26 de fevereiro | 9 h às 12 h | 98803-1844 3537-1028 |
| Francisco Jamiel Almeida Lira | Diretor de Secretaria | 27 e 28 de fevereiro | 9 h às 12 h | 99903-5189 3537-1028 |
| Luiz Augusto Fernandes | Oficial de Justiça – em extinção | 01 e 14 de fevereiro | Sobreaviso | xxxxxx |
| Jawilson da Costa Oliveira | Oficial de Justiça | 15 e 28 de fevereiro | Sobreaviso | xxxxxx |

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3537-1028.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.

Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 31 de janeiro de 2017.

Air Marin Júnior
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31JAN17

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 117 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para o servidor MESSIAS ELIAS PINTO, a portaria nº 083 - DG de 24JAN2017; publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5906 de 26JAN2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 122 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR no dia 31JAN17, sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR no dia 31JAN17, sem pernoite, para conduzir veículo com a servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº069/17 – DA. De 30 de janeiro de 2017. SisproWeb: 081906031501731

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 123 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para os municípios de Iracema-RR, sede e vicinal Roxinho e Caracaraí-RR, Vila Vista Alegre e Adjacências no dia 01FEV17, com pernoite, para executar diligência no sentido de: Localizar, Constatar a existência de pessoas e Realizar buscas e levantamento fotográfico nos referidos municípios. Processo nº071/17 – DA, de 30 de janeiro de 2017. SisproWeb:081906031691769

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 125 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 01FEV17, sem pernoite, para executar serviços de roço do terreno da residência institucional retirada deste, substituição de tomada, limpeza da caixa d'água e transporte de bens da Comarca para a Sede.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 01FEV17, sem pernoite, para executar serviços de roço do terreno da residência institucional retirada deste, substituição de tomada, limpeza da caixa d'água e transporte de bens da Comarca para a Sede.

III - Autorizar o afastamento do servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 01FEV17, sem pernoite, para Acompanhar e efetuar levantamento de materiais permanentes na residência da Comarca de Caracaraí-RR, face a mudança do Promotor.

IV - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 01FEV17, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores que executarão serviços diversos na promotoria do referido município. Processo nº 073/17 – DA de 30 de janeiro de 2017. SisproWeb: 081906031711719.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 127 - DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias a servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, a serem usufruídas no período de 06 a 15FEV17, conforme Processo nº 050/17 – SAP/DRH/MPRR, de 26/01/2017, SISPROWEB Nº 081906031531729.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 128 - DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições

legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 17 (dezessete) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, a serem usufruídas no período de 06 a 22FEV17, conforme Processo nº 051/17 – SAP/DRH/MPRR, de 26/01/2017, SISPROWEB Nº 081906031541791.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 129 - DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias a servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas no período de 06 a 17FEV17, conforme Processo nº 058/17 – SAP/DRH/MPRR, de 30/01/2017, SISPROWEB Nº 081906031641745.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 130 - DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **VANDERLEI GOMES**, a serem usufruídas no período de 06 a 14FEV17, conforme Processo nº 057/17 – SAP/DRH/MPRR, de 30/01/2017, SISPROWEB Nº 081906031631782.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 131 - DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**, dispensa no dia 25JAN2017, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme requerimento de 27OUT2016, Sisproweb nº 1346511739.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 132 - DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 005/2016/SEC-GERAL/MP-RR, de 25/11/2016.

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, dispensa no dia 03FEV2017, por ter participado na aplicação das provas do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 20NOV2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1344951748.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 133 - DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, à servidora abaixo relacionada, por ter trabalhado durante o período de Recesso Forense.

| Nome | Quantidade de dias | 1º Período | 2º Período | SISPROWEB Nº |
|------------------------------|--------------------|-----------------|------------|--------------|
| Greice Kelly Silva dos Anjos | 03 | 22 a 24/02/2017 | - | 1346171717 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 134 - DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, para responder pela Divisão Orçamentária e Financeira, no período de 23 a 27JAN17 e de 30JAN17 a 03FEV17, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1346491771.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 035 - DRH, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, à servidora abaixo relacionada:

| Nome | Quantidade de dias | Período | SISPROWEB Nº |
|----------------------------------|--------------------|------------|--------------|
| Lidiane Teixeira Silva Butierrez | 01 | 10/02/2017 | 1346231744 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
 3º QUADRIMESTRE
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | |
|---|---|--|
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 59.094.606,23 | 1.365.017,69 |
| Pessoal Ativo | 57.228.860,79 | 1.353.554,13 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 1.865.745,44 | 11.463,56 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | | |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 3.908.274,92 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | | |
| Decorrentes de Decisão Judicial | | |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 3.908.274,92 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | | |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 55.186.331,31 | 1.365.017,69 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | % SOBRE A RCL |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 3.376.579.222,11 | - |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b) | 56.551.349,00 | 1,67 |
| LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 67.531.584,44 | 2,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 64.155.005,22 | 1,90 |
| LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 60.778.426,00 | 1,80 |

Mary Maura Macedo Lopes
 Coordenadora de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
 Diretor Orçamentário e Financeiro

Elba Christine Amarante de Moraes
 Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
 3º QUADRIMESTRE
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

| IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | | | | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESADOS DO EXERCÍCIO) | RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO | EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) | R\$ 1,00 | | |
|---|--------------------------------|---------------------------------------|-----------------|--------------------------|-------------------------------|---|---|---|----------|--|--|
| | | Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos | | De Exercícios Anteriores | Do Exercício | | | | | | |
| | | (a) | (b) | | Demais Obrigações Financeiras | | | | | | |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| <Identificação de Recurso Vinculado> | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) | 32.858.023,02 | 0,00 | 7.682,50 | 0,00 | 0,00 | 32.850.340,52 | 6.328.685,52 | 0,00 | | | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA | 9.266.400,54 | 0,00 | 7.682,50 | 0,00 | 0,00 | 9.258.718,04 | 6.064.880,12 | 0,00 | | | |
| FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA | 23.591.622,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 23.591.622,48 | 263.805,40 | 0,00 | | | |
| TOTAL (III) = (I + II) | 32.858.023,02 | 0,00 | 7.682,50 | 0,00 | 0,00 | 32.850.340,52 | 6.328.685,52 | 0,00 | | | |
| REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |

FONTE: Sistema FIPI/AN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 27/JAN/2017 e hora de emissão: 15h e 37min.

Mary Maura Macedo Lopes
 Coordenadora de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
 Diretor Orçamentário e Financeiro

Elba Christine Amarante de Moraes
 Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | | VALOR ATÉ O BIMESTRE |
|--|---|---|
| Receita Corrente Líquida | | 3.376.579.222,11 |
| DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 56.551.349,00 | 1,67 |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | 67.531.584,44 | 2,00 |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 64.155.005,22 | 1,90 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Dívida Consolidada Líquida | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 0,00 | 0,00 |
| GARANTIAS DE VALORES | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Total das Garantias Concedidas | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 0,00 | 0,00 |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Operações de Crédito Internas e Externas | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido pelo Senado Federal p/ Operações de Crédito Externas e Internas | 0,00 | 0,00 |
| Limite Definido pelo Senado Federal p/ Oper. de Crédito por Antecipação da Receita | 0,00 | 0,00 |
| RESTOS A PAGAR | INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) |
| Valor Total | 6.328.685,52 | 32.850.340,52 |

FONTE: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão: 27/JAN/2017 e hora de emissão: 15h e 37min.

Mary Maura Macedo Lopes
 Coordenadora de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
 Diretor Orçamentário e Financeiro

Elba Christine Amarante de Moraes
 Procuradora-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

ERRATA DO EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Segue Errata do Edital de Cientificação publicado no dia 30/01/2017, na página 138/142, no qual houve equívoco, não sendo Procedimento Preparatório e, sim, Inquérito Civil.

| Página | Linha | Onde se lê | Leia-se |
|---------|-----------|---------------------------|-----------------|
| 138/142 | 001 e 017 | Procedimento Preparatório | Inquérito Civil |

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça

Data: 31/01/2017

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 31/01/2017

EDITAL 011

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **EMMANUELLE DE CARVALHO SANTIAGO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 012

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **DAMYLLA DO VALE CASTELO BRANCO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **CATHERINE SCHIRMAN VELOSO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **MARÍLIA ISABELLA LIRA ALENCAR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de estagiários (a): **EDU DE OLIVEIRA QUEIROZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 08/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido do Presidente da Comissão de Direitos Humanos os Advogados, Bruno Leandro Caciano de Oliveira OAB/RR nº 1131, Dolane Patrícia Santos Silva Santana OAB/RR nº 493, Eudyafla Nogueira Chagas OAB/RR nº 1512, Francisco Alberto dos Reis Salustiano OAB/RR nº 525, José Vanderi Maia OAB/RR nº 716, Rafaela Gomes de Lemos OAB/RR nº 859 e Rafaell Santos Reinbold OAB/RR nº 1241, todos inscritos nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de Janeiro de 2017.

Rodolpho Moraes
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º09/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, Francisco Genival Pereira de Sousa OAB/RR nº 1641, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de janeiro de 2017.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 30/01/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **LUZIANDERSON SANTOS ARAÚJO** e **NUBIA COSTA MESQUITA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Autônomo, solteiro, com 27 anos de idade, nascido em Mucajá-RR, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliado na Rua Estrela Bonita, nº 584, Raiar do Sol, Boa Vista-RR filho de **LUIZ SILVA ARAÚJO** e de **MARIA DO PERPETUO SOCORRO BIA DOS SANTOS**.

A habilitante brasileira, Técnica Em Enfermagem, solteira, com 30 anos de idade, nascida em Itaituba-PA, aos três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Rua Estrela Bonita, nº 584, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de **Não Declarado** e de **MARIA DEUZANIRA COSTA MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JAISON COSTA MESQUITA** e **ELZA SOUSA MORAES**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira(o), Serviços Gerais, solteiro, com 28 anos de idade, nascido em Itaituba-PA, aos onze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, residente e domiciliado na Rua Estrela Bonita, nº 584, Raiar do Sol, Boa Vista-RR filho de **Não Declarado** e de **MARIA DEUZARINA COSTA MESQUITA**.

A habilitante brasileira(o), do Lar, solteira, com 40 anos de idade, nascida em Monção-MA, aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, residente e domiciliada na Rua Estrela Bonita, nº 584, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de **LUIS GONZAGA MORAES NETO** e de **ELZA SOUSA MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **DYEFFSON FERNANDES LIMA** e **DEJANNANE COSTA DE OLIVEIRA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira(o), Serviços Gerais, solteiro, com 30 anos de idade, nascido em São Domingos do Maranhão-MA, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, residente e domiciliado na Rua OP 27, nº 50, Operário, Boa Vista-RR filho de **LUIZ RAMOS DE LIMA** e de **VERLÚCIA FERNANDES LIMA**.

A habilitante brasileira(o), do Lar, solteira, com 28 anos de idade, nascida em São Sebastião do Tocantins-TO, aos onze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, residente e domiciliada na Rua OP 27, nº 50, Operário, Boa Vista-RR, filha de **LINO COSTA DE OLIVEIRA** e de **LEOCÁDIA DA COSTA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2017



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:31/01/2017.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sítio à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

| | | |
|-----------------------------|------------------------------------|--------------------|
| BANCO BRADESCO S.A. | ADRIANA SUELLEN DE SOUZA MAGALHAES | 23.452.486/0001-02 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO | 789.936.283-00 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO | 789.936.283-00 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO | 789.936.283-00 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO | 789.936.283-00 |
| BANCO SANTANDER BRASIL | ANDERSON RICARDO GOMES MACEDO | 743.284.502-63 |
| A.C CABRAL DE OLIVEIRA - ME | ANDREW INGACY AMORIM | 14.976.915/0001-41 |
| BANCO BRADESCO S.A. | ANTONIA FARIA DA SILVA | 11.594.197/0001-50 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | ANTONIO DE SOUZA LIMA FILHO | 270.377.113-49 |
| BANCO ITAU S.A. | C A C TUPINAMBA - ME | 84.042.753/0001-50 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | CAMILO COSTA PASSOS | 323.243.592-00 |
| BANCO ITAU S.A. | CENTRO DE ENSINO TECNICO SUPER | 22.102.796/0001-26 |

| | | |
|---------------------------------------|--|--------------------|
| BANCO BRADESCO S.A. | CLAUDIO DE SOUZA COSTA ME | 08.632.708/0001-77 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS | 805.213.202-91 |
| ESTADO DE RORAIMA | E DE SENA PEREIRA - ME | 11.659.627/0001-75 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | ELINON LACERDA FIGUEIRA | 662.270.892-49 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | EMERSON MATUCARI DA SILVA | 031.553.861-93 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | ETELVINA DE SOUSA BINDA | 735.142.332-68 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | FABIO FERNANDES MESQUITA | 595.898.682-15 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | FRANCELIO PARENTE HARDI | 183.712.563-53 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | FRANCISCO JIMENEZ ANDRADE | 382.764.882-34 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | FRANCISCO JIMENEZ ANDRADE | 382.764.882-34 |
| VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD | G5 AGROPECUÁRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO | 04.744.388/0001-96 |
| VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD | G5 AGROPECUÁRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO | 04.744.388/0001-96 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | IANA CAROLINE ALMEIDA ALVES | 940.172.632-91 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | ISAIAS INACIO DANTAS - ME | 00.604.241/0001-40 |
| ESTADO DE RORAIMA | J B COM E SERVICOS LTDA ME | 14.545.118/0001-00 |
| ESTADO DE RORAIMA | J DE OLIVEIRA PAULO ME | 19.632.756/0001-81 |
| ESTADO DE RORAIMA | JOSIANO DE OLIVEIRA PAULO | 709.137.142-91 |
| ESTADO DE RORAIMA | J R COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA | 06.126.274/0002-99 |
| ESTADO DE RORAIMA | JOSE AUGUSTO MARTINS | 103.260.732-72 |
| ESTADO DE RORAIMA | RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA LIMA | 134.339.972-68 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | JADER VIEIRA GIL | 098.280.856-90 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | JANDER MORAIS DA SILVA | 383.378.942-53 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | JONATAS LOPES RAMOS | 828.911.332-34 |
| BANCO BRADESCO S.A. | JOSE DE SOUZA ARAUJO | 594.373.162-87 |

| | | |
|---------------------------------------|--|--------------------|
| BANCO BRADESCO S.A. | JOSE SOLIMAR LUZ DE OLIVEIRA 97126004168 | 26.248.031/0001-50 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | JOSEFA CRISTINA DOS SANTOS LOBATO | 767.700.102-59 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | JOSIANE ANTONIA CARDOSO | 667.515.352-87 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LIVIA KARINNE FERREIRA LIRA | 889.839.782-87 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | LOIANE DA SILVA | 010.705.882-02 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LUIS ANTONIO BARBOSA ALENCAR | 511.626.363-00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LUIS ANTONIO BARBOSA ALENCAR | 511.626.363-00 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | MANOEL NABUCO DE ARAÚJO FILHO | 003.246.042-20 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | MANOEL NABUCO DE ARAÚJO FILHO | 003.246.042-20 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | MANOEL NABUCO DE ARAÚJO FILHO | 003.246.042-20 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | MARCELO JUNIOR RODRIGUES DE SA | 729.400.262-20 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE | 008.863.072-28 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE | 008.863.072-28 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | MARIA AURILENE BURUM | 518.499.762-87 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES | 383.611.592-15 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO | 383.567.672-53 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | MARIA DEUZA NERES NUNES | 383.063.792-68 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | MARIA ISABEL PANTOJA MADUREIRA | 307.089.232-91 |
| PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO | MARIA TELMA CORREIA COLARES | 508.274.642-15 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO | 027.835.191-35 |

| | | |
|--|---|--------------------|
| ESTADO DE RORAIMA | MILHOMEM COM E SERVICOS LTDA | 05.218.715/0001-39 |
| ESTADO DE RORAIMA | IRACELES GONÇALVES DA SILVA E SILVA | 112.482.112-00 |
| ESTADO DE RORAIMA | JANE GONÇALVES DE MELO | 225.410.802-63 |
| BANCO ITAU S.A. | MIRLENA BRITO DE SOUZA | 07.704.782/0001-99 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | NADIA COINETTI HAMID PEZZINI | 144.611.102-49 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | NEIRIA DA SILVA LIMA | 842.415.352-91 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | NUTRIMAIS RR COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS | 02.536.985/0001-08 |
| PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO | ODALIA SOUZA CRUZ | 522.366.252-00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | PAULO ROBSON MORIZ DE VASCONCELOS | 742.757.712-49 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | PRISCILA DOS SANTOS BEZERRA | 892.998.172-00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | QUELREN PEREIRA BEZERRA | 945.079.452-91 |
| BANCO ITAU S.A. | R SANTANA DA SILVA ME | 12.111.354/0001-92 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | RAYRISON DA SILVA FERNANDES | 844.453.192-87 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | ROBERTA DE LIMA BONATES | 730.382.102-34 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | ROSANY CORDEIRO DA SILVA | 508.306.782-04 |
| BANCO BRADESCO S.A. | SILVIO DE ALMEIDA QUADROS | 18.880.506/0001-06 |
| ESTADO DE RORAIMA | TECSERV COMERCIO E SERVIRCOS LTDA | 15.867.926/0001-56 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | THYAPUA DE MELO BATISTA | 868.990.662-20 |
| BANCO BRADESCO S.A. | TRANSCON SERVICOS LTDA ME | 02.047.178/0001-13 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | UZ DA COSTA CHAVES | 009.334.252-79 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | VALERIA FERREIRA MOTA | 012.668.387-59 |
| MUNICIPIO DE BOA VISTA | VALERIA FERREIRA MOTA | 012.668.387-59 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | VANESSA ALVES DE SOUZA | 021.371.292-05 |

| | | |
|------------------------------------|-----------------------------------|--------------------|
| BANCO ITAU S.A. | VANUZA TRINDADE DOS SANTOS 447 | 19.590.184/0001-15 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | VITOR RICARDO MONTEIRO MARTINS | 862.810.382-15 |
| BANCO BRADESCO S.A. | VITTORIA CONSTRUCAO E COM LTDA ME | 10.631.850/0001-41 |
| BANCO BRADESCO S.A. | VITTORIA CONSTRUCAO E COM LTDA ME | 10.631.850/0001-41 |
| ELETROLAR MOVES E ELETRODOMESTICOS | WANDERSON LOPES DA SILVA | 929.983.482-20 |

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2017

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião